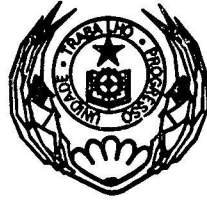


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 104\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa ....	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países .....	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO Por cada página .....		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE:

##### Resolução:

Define os Combatentes da Liberdade da Pátria.

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

##### Decreto Presidencial nº 6/89:

Nomeia o Dr. Corsino António Fortes para desempenhar o cargo de Ministro da Justiça.

##### Decreto Presidencial nº 7/89:

Exonera o Dr. Corsino António Fortes das funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde na República Popular de Angola.

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto-Lei nº 31/89:

Approva o estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

##### Decreto-Lei nº 32/89:

Approva a lei orgânica do Tribunal de Contas.

##### Decreto-Lei nº 33/89:

Regula as normas da apresentação de contas sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

##### Decreto-Lei nº 34/89:

Approva o quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

##### Decreto-Lei nº 35/89:

Approva o regulamento do cofre do Tribunal de Contas.

##### Decreto nº 36/89:

Nomeia Manuel Ernesto Delgado, técnico superior de 3ª classe para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural.

##### Decreto nº 37/89:

Determina que a Comissão Nacional para as questões da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, criada por despacho do Primeiro Ministro de 12 de Março de 1979, passe a ser integrada por mais membros.

##### Decreto nº 38/89:

Determina que a Obra Social da Polícia passe a designar-se Serviço de Apoio Social das Forças de Segurança e Ordem Pública e aprova os respectivos Estatutos.

##### Decreto nº 39/89:

Cria o Serviço de Apoio Social das FARP e aprova os respectivos Estatutos.

#### MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

##### Despacho:

Alterando os Estatutos da Associação Académica da Praia.

### PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE — (PAICV)

#### Conselho Nacional

#### Resolução do Conselho Nacional do PAICV

1. São Combatentes da Liberdade da Pátria os cidadãos caboverdianos que, entre 19 de Setembro de 1956 e 24 de Abril de 1974, tenham militado em prol da libertação nacional, de forma activa e contínua, integrado nas fileiras do partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC).

2. Àquele que tenha participado activamente na luta de libertação nacional e, antes de 25 de Abril de 1974, se afastou do PAIGC, poderá ser reconhecida a dignidade de Combatente da Liberdade da Pátria, desde que, por conduta posterior, não a tenha desmerecido.

3. Extraordinariamente poderá ser atribuída a qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria a cidadãos estrangeiros que militaram de forma relevante em prol da Libertação Nacional.

4. A situação de militância atrás referida será verificada através dos registos do PAICV ou por qualquer outro meio idóneo, nomeadamente pelo testemunho de dirigentes e responsáveis pelas estruturas do PAIGC durante a luta armada e clandestina.

5. A lista dos Combatentes da Liberdade da Pátria, tal como atrás definida, será estabelecida pela Comissão Ad-Hoc cuja composição consta em anexo.

6. No prazo de noventa dias a contar da data da presente resolução, qualquer pessoa que não o tenha ainda feito e entenda dever ser reconhecida, a ela própria ou a um seu familiar já falecido, a qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria tal como definido em 1. deverá apresentar, à mesma Comissão, um requerimento nesse sentido, oferecendo, ao mesmo tempo, os necessários meios de prova.

7. Findos os 90 dias estabelecidos no número anterior a Comissão Ad-Hoc apreciará os requerimentos que tenham sido apresentados e pronunciar-se-á sobre a procedência dos mesmos. As deliberações tomadas pela Comissão Ad-Hoc serão, de seguida, comunicadas aos requerentes e delas caberá recurso para a Comissão Política do Partido, dentro dos 30 dias subsequentes à referida comunicação.

8. Terminado esse processo, a Comissão Ad-Hoc publicará no *Boletim Oficial*, após homologação da Comissão Política, a lista definitiva dos Combatentes da Liberdade da Pátria. O Combatente da Liberdade da Pátria terá direito a um certificado de honra.

9. Para o cabal desempenho do mandato que lhe é confiado, a Comissão procederá às diligências que entender oportunas, devendo as estruturas do Partido fornecer-lhe o apoio que se mostrar necessário.

10. A atribuição de qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria a título extraordinário, a que se refere o nº 2, é feita pelo Conselho Nacional por proposta da Comissão Política.

Praia, 16 de Maio de 1989. — Pelo Conselho Nacional do PAICV, *Olívio Pires*, Secretário do Conselho Nacional.

Comissão «AD-HOC» prevista na resolução do CN sobre o Combatente da Liberdade da Pátria:

Abílio Augusto Monteiro Duarte

Olívio Melício Pires

Silvino Manuel da Luz

Carlos Nunes Fernandes dos Reis

Amaro Alexandre da Luz

Luís Matos Monteiro da Fonseca

José Luís Fernandes Lopes

Carlos António Dantas Tavares

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial nº 6/89

de 3 de Junho

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 68º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º É nomeado o Camarada Dr. Corsino António Fortes para desempenhar o cargo de Ministro da Justiça.

Artigo 2º O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Maio de 1989.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

### Decreto Presidencial nº 7/89

de 3 de Junho

Usando da faculdade conferida pela alínea j) do artigo 68º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º É exonerado o Camarada Dr. Corsino António Fortes das funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde na República Popular de Angola.

Artigo 2º O presente decreto presidencial entra em vigor a partir da data em que o Dr. Corsino António Fortes tomar posse do cargo de Ministro da Justiça, para que foi nomeado.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Maio de 1989.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

— o § o —

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 31/89

de 3 de Junho

Visa o presente diploma dar cumprimento a um dos objectivos basilares do Programa do Governo o qual, em sede de orientações gerais, considera a melhoria da acção administrativa como condição de adequado exercício das funções do Estado em ordem a uma cabal realização dos objectivos nacionais.

A montagem da administração desejada requer uma boa gestão dos recursos humanos, em especial daqueles que, pela sua posição fulcral nas estruturas administrativas, são chamados a desempenhar um papel fundamental na promoção da eficiência e eficácia da administração em geral: o pessoal dirigente.

Acresce que importa respeitar o compromisso assumido pelo Governo perante a Assembleia Nacional Popular que, igualmente preocupada com a melhoria da Administração Pública, solicitou a elaboração de um diploma que definindo o estatuto do pessoal dirigente estabelecesse de forma clara os seus deveres e direitos, poderes e responsabilidades.

Finalmente se dirá que a desconcentração de poderes é uma orientação de base do Estado de Cabo Verde que nela vê um elemento essencial da edificação da administração necessária à promoção do progresso do país. Ora, a desconcentração passa pelo estabelecimento de direcções administrativas capacitadas e motivadas, por um lado, e acompanhadas e avaliadas, por outro.

Nesta perspectiva, o presente diploma recebe as preocupações e orientações políticas nesta matéria instituindo um estatuto que, ao mesmo tempo que torna mais rigorosa a selecção e mais exigente o desempenho dos dirigentes administrativos, estabelece os estímulos compensatórios às responsabilidades inerentes ao exercício do cargo e define o complexo de poderes e direitos que, conferindo maior dignidade às funções, cria condições para que o pessoal dirigente seja o motor de reforma e modernização administrativa que se pretende.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pelo nº 2 do artigo 1º da Lei nº 44/III/88, de 27 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

#### Artigo 1º

##### (Âmbito)

1. O presente diploma contém o estatuto do pessoal dirigente da Função Pública, definindo os princípios gerais informadores do processo de recrutamento, selecção e provimento, bem como as competências, direitos e deveres correspondentes ao cargo.

2. O regime estabelecido nesta lei aplica-se ao pessoal dirigente dos serviços civis da Administração Central, dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas cujo estatuto do pessoal esteja sujeito ao regime geral da Função Pública.

3. O mesmo regime é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal dirigente da Administração Municipal em tudo quanto não venha especialmente regulado na legislação respectiva.

#### Artigo 2º

##### (Pessoal dirigente)

1. Considera-se pessoal dirigente os agentes que tenham por função assegurar a gestão de unidades orgânicas de nível não inferior a Direcção.

2. O pessoal dirigente distribui-se pelas categorias constantes do mapa anexo a este diploma.

3. O mapa referente no número antecedente pode ser alterado por decreto do Governo.

#### Artigo 3º

##### (Recrutamento)

1. Salvo disposição legal em contrário, os dirigentes de nível I e II são nomeados de entre indivíduos de comprovada idoneidade profissional e cívica, diplomados com um curso superior que confira grau de licenciatura ou, não sendo licenciados, de entre funcionários públicos cuja categoria corresponda, pelo menos, à letra D da tabela classificativa da Função Pública.

2. Considera-se comprovada a idoneidade profissional pela demonstração de experiência profissional adequada aos requisitos técnicos e organizacionais do cargo a prover, decorrente do e bom e efectivo desempenho das funções técnicas e ou de chefia por um período não inferior a quatro anos.

3. A idoneidade profissional deve ser comprovada mediante avaliação curricular.

4. À nomeação dos dirigentes do nível III é aplicável o disposto nos números antecedentes, com as excepções seguintes:

- O desempenho de funções técnicas e ou de chefia para efeitos do nº 2 deste artigo será de duração não inferior a dois anos;
- A categoria exigida, nos termos do nº 1 deste artigo, é a que corresponde, pelo menos, à letra E da tabela classificativa da Função Pública.

#### Artigo 4º

##### (Forma de provimento)

O pessoal dirigente é provido nos respectivos cargos em comissão ordinária de serviço ou por contrato de gestão, salvo disposição legal em contrário.

#### Artigo 5º

##### (Comissão de serviço)

1. O provimento em comissão ordinária de serviço faz-se:

- Por decreto do Governo quando se tratar de dirigentes de nível I e II;
- Por despacho do membro do Governo competente quando se trata de dirigentes de nível III.

2. A comissão ordinária de serviço tem a duração de dois anos contados da data da posse do titular do cargo, podendo, todavia, haver recondução por períodos iguais e sucessivos.

#### Artigo 6º

##### (Termo da comissão)

1. A comissão ordinária de serviço pode ser dada por finda a qualquer altura.

2. Quando a comissão ordinária de serviço tenha sido dada por finda por iniciativa da Administração e no seu exclusivo interesse, tem o comissionado direito a uma compensação de valor correspondente à diferença entre a remuneração que passa a perceber com a com a cessação da comissão e aquelas a que teria direito até ao termo da comissão, caso não houvesse a cessação.

3. Fica excluído o direito à compensação se a cessação da comissão ordinária de serviço for a pedido do comissionado ou o resultado da aplicação de pena principal ou acessória em processo disciplinar ou ainda se tiver por fundamento factos imputáveis ao comissionado que inviabilizem a manutenção da especial relação de trabalho exigida para cargos daquela natureza.

4. Com a mudança do membro do Governo de que o dirigente dependa fica este com o direito de se exonerar do cargo, com aviso prévio não inferior a quarenta e cinco dias e desde que o requeira no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da posse do novo titular.

## Artigo 7º

**(Contrato de gestão)**

1. Contrato de gestão para efeitos do presente diploma é o acordo pelo qual uma pessoa se obriga mediante retribuição a exercer funções de pessoal dirigente na Administração Pública sob orientação dos respectivos órgãos.

2. Só podem ser providos por contratos de gestão os cargos dirigentes cuja funções consistam na realização de objectivos previamente programados e de duração determinada.

3. O dirigente contratado fica sujeito ao estatuto legal dos Agentes da Administração Pública, salvo no que respeita à matéria regulada pela vontade das partes e naquela que se revelar incompatível com a natureza da situação contratual.

## Artigo 8º

**(Rescisão do contrato)**

1. A rescisão por parte do contratado só é legítima pelos factos e nos termos previstos no contrato ou na lei.

2. A Administração pode rescindir o contrato a todo o tempo desde que notifique o contratado com a antecedência mínima de noventa dias ou lhe pague importância correspondente às retribuições devidas durante o mesmo período.

3. Se porém a rescisão do contrato tiver por fundamento a violação de deveres por parte do contratado que inviabilizem a relação de trabalho ou o cumprimento pontual do programa, a Administração fica desobrigada do pré-aviso e do pagamento da importância referida no número antecedente.

4. Fica ainda a Administração desobrigada nos termos do número antecedente se a rescisão tiver sido pedida pelo contratado.

## Artigo 9º

**(Forma e conteúdo do contrato)**

1. O contrato de gestão deve ser reduzido a escrito e sujeito às regras gerais do provimento no cargo público.

2. Na celebração do contrato a Administração é representada pelo membro do Governo competente

3. A minuta de contrato está sujeita a visto prévio do Primeiro Ministro, precedendo parecer do membro do Governo responsável pelo sector das Finanças e do que tiver a seu cargo a Administração Pública.

4. Do contrato devem obrigatoriamente constatar:

- a) A identificação das partes;
- b) O objecto;
- c) A retribuição;
- d) A duração.

5. O programa deve ser anexo ao contrato.

6. O contrato está sujeito à publicação no *Boletim Oficial*.

7. O contrato celebrado com preterição de formalidades essenciais pode a todo o tempo ser anulado.

## Artigo 10º

**(Regime de substituição)**

1. Salvo disposição legal expressa em contrário, enquanto durar a vacatura do lugar ou ausência ou impedimento do respectivo titular, os cargos dirigentes podem ser exercidos por quem for designado pelo membro do Governo competente.

2. A substituição só é autorizada nos casos em que se preveja a duração dos condicionalismos referidos no número antecedente por um período superior a quarenta e cinco dias.

3. O prazo máximo de validade da substituição é de seis meses, podendo, contudo, em casos excepcionais, ser prorrogado, mediante despacho conjunto do Primeiro Ministro e do membro do Governo competente até ao limite máximo de um ano.

4. Cessa a substituição na data em que o titular do cargo reinicie as suas funções ou, a qualquer momento, por interesse da Administração, mediante despacho do membro do Governo competente, ou, ainda, a pedido do substituto.

5. A cessação da substituição não atribui ao substituto a compensação prevista no nº 2 do artigo 6º do presente diploma.

6. O substituto goza dos mesmos direitos e regalias atribuídos pelo exercício do cargo ao substituído, incluindo o direito à totalidade dos vencimentos respectivos e demais remunerações, e está adstrito aos mesmos deveres enquanto durar a substituição.

## Artigo 11º

**(Comissão eventual de serviço)**

O titular do cargo dirigente, quando em comissão eventual de serviço por período superior a noventa dias, perde o direito de perceber as remunerações do cargo.

## Artigo 12º

**(Acumulações, incompatibilidades e impedimentos)**

1. É proibido ao pessoal dirigente a acumulação com outras funções ou cargos públicos.

2. Exceptuam-se do número anterior:

- a) As funções exercidas por inerência, a participação em comissões, conselhos ou grupos de trabalho e de estudos;
- b) O exercício das funções docentes.

3. O exercício das funções referidas no número antecedente depende da prévia autorização do membro do Governo competente.

4. É vedado ao pessoal dirigente o exercício de actividades privadas, salvo os providos por contrato de gestão e se este expressamente o permitir.

## Artigo 13º

**(Estabilidade do emprego)**

Ao pessoal dirigente já vinculado aos serviços referidos no artigo 1º ou ao sector empresarial do Estado, é assegurado o direito de regressar ao lugar de origem ou àquele em que, na pendência da comissão ou contrato de gestão, tenha sido provido, contando-se o tempo de serviço prestado como dirigente para todos os efeitos.

## Artigo 14º

**(Isenção de horário)**

O pessoal dirigente é isento de horário de trabalho, não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

## Artigo 15º

**(Vencimento)**

1. O vencimento do pessoal dirigente deve atender às particulares exigências e responsabilidades do cargo e os seus diferentes níveis.

2. Em caso algum o vencimento do pessoal dirigente dos diferentes níveis pode ser inferior ao vencimento atribuído à categoria mínima exigida para o provimento no respectivo cargo, acrescido de trinta por cento.

## Artigo 16º

**(Secretário)**

O pessoal dirigente dos níveis I e II tem direito a um Secretário escolhido entre os agentes da unidade orgânica sob a sua dependência, de categoria não inferior a 2º oficial ou equivalente ao qual será abonada uma gratificação mensal de quinze por cento sobre o respectivo vencimento.

## Artigo 17º

**(Ajuda de custo de viagens)**

O pessoal dirigente tem direito a ajuda de custos compatível com a especial dignidade do cargo e, sendo do nível I e II, direito a viagem em classe executiva quando em deslocação de serviço.

## Artigo 18º

**(Outras regalias)**

O pessoal dirigente em efectividade de funções tem direito a:

- a) Uso de bilhete de identidade especial;
- b) Uso pessoal da viatura do serviço sem prejuízo deste;
- c) Subsídio de renda de casa nos termos da lei;
- d) Passaporte de serviço quando em missão oficial.

## Artigo 19º

**(Formação)**

Ao pessoal dirigente deverá ser propiciada a frequência de acções de formação que visem o aperfeiçoamento progressivo da capacidade de desempenho das respectivas funções.

## Artigo 20º

**(Deveres específicos)**

Para além dos deveres gerais da sua condição de agente, constituem deveres específicos do pessoal dirigente:

- a) Zelar pela realização do Programa do Governo e do Plano Nacional de Desenvolvimento no respectivo serviço, em conformidade com as orientações e determinações governamentais;
- b) Fiscalizar e assegurar a conformidade da acção administrativa desenvolvida pelo pessoal a ele subordinado, às leis e orientações superiores;
- c) Velar pela eficiência e eficácia da acção administrativa desenvolvida pelo pessoal subordinado;
- d) Assumir plena e efectivamente os poderes inerentes ao cargo;
- e) Prestar contas, nos termos da lei;
- f) Comportar-se na vida pública e privada de modo adequado à dignidade da função e ao prestígio do cargo que desempenha.

## Artigo 21º

**(Responsabilidade)**

O pessoal dirigente é responsável civil, criminal e disciplinarmente nos termos da lei.

## Artigo 22º

**(Competência)**

Compete ao pessoal dirigente o planeamento, organização, direcção e controle de todos os recursos, designadamente, humanos, financeiros e materiais da unidade orgânica a seu cargo.

## Artigo 23º

**(Planeamento)**

No uso das suas competências de planeamento incumbe em especial ao pessoal dirigente:

- a) Estudar e propôr as orientações básicas sobre a estratégia de desenvolvimento do seu sector, de harmonia com a estratégia global do desenvolvimento e os objectivos definidos pelo Governo;
- b) Contribuir para a elaboração do plano e programa anuais do Departamento Governamental em que se insere;
- c) Preparar o programa de trabalho da sua unidade e submetê-lo à apreciação superior;
- d) Elaborar e apresentar proposta de orçamento para sua unidade orgânica;
- e) Elaborar o programa anual dos investimentos a nível da sua unidade orgânica;
- f) Colaborar com os órgãos centrais, sectoriais e regionais de planeamento;
- g) Elaborar os relatórios de execução do programa e do orçamento do sector.

## Artigo 24º

## (Organização)

No uso das suas competências de organização incumbe, em especial, ao pessoal dirigente:

- a) Estudar e propôr medidas legislativas ou administrativas com vista ao aperfeiçoamento e melhoramento dos serviços;
- b) Assegurar a aquisição, manutenção e desenvolvimento dos recursos necessários ao cumprimento do programa de acção a seu cargo;
- c) Assegurar uma divisão equilibrada do trabalho e responsabilidade entre os membros da sua unidade;
- d) Promover uma coordenação efectiva com os membros da sua unidade e com os responsáveis de outros serviços públicos com vista ao funcionamento integrado da organização;
- e) Elaborar e propôr regulamentos para o bom funcionamento dos serviços.

## Artigo 25º

## (Direcção)

No uso das suas competências de direcção incumbe, em geral ao pessoal dirigente decidir sobre tudo quanto respeita às atribuições dos serviços a seu cargo e não esteja legalmente cometido à competência de outras entidades e, nomeadamente:

- a) Representar o serviço;
- b) Assinar toda a correspondência de serviço;
- c) Transmitir as ordens necessárias ao cumprimento das determinações legais e superiores;
- d) Assegurar a execução do programa de trabalho sectorial e do orçamento;
- e) Emitir as ordens de serviço e instruções necessárias à consecução dos objectivos do seu serviço;
- f) Submeter a despacho os assuntos que dele careçam;
- g) Fazer observar pelos serviços e pelos particulares a legislação aplicável;
- h) Gerir os recursos humanos afectos à sua unidade de conformidade com a lei aplicável, em coordenação com os serviços competentes.
- i) Propôr o provimento e afectação de funcionários públicos da unidade orgânica a seu cargo de acordo com as conveniências de serviço;
- j) Admitir e dispensar o pessoal assalariado e eventual;
- k) Autorizar a realização de despesas inscritas no orçamento e sobre verbas a seu serviço até ao montante de dez vezes o vencimento de escalão mais elevado do pessoal de carreira administrativa;
- l) Gerir de forma eficiente e eficaz a utilidade, manutenção e conservação do património e os materiais afectos aos seus serviços;

m) Conceder licenças disciplinares;

n) Autorizar deslocações ao exterior do pessoal subordinado, seja em missão de serviço, gozo de licença ou para a frequência de acções de formação.

## Artigo 26º

## (Controle)

No uso das suas competências de controle, incumbe, em especial, ao pessoal dirigente:

- a) Propôr padrões e métodos de mensuração do desempenho;
- b) Avaliar o desempenho dos seus subordinados;
- c) Adoptar medidas correctivas que entender adequadas para a melhoria da produtividade e qualidade de trabalho prestado;
- d) Exercer a acção disciplinar nos termos da lei;
- e) Proceder a inspecções dos serviços sob sua dependência, verificando a forma como tais serviços exercem as suas atribuições;
- f) Verificar o cabal cumprimento da lei pelos serviços e pelos particulares em matéria da sua competência;
- g) Verificar o cumprimento dos planos, programa e orçamentos do seu serviço;
- h) Proceder a uma avaliação anual das críticas, queixas, sugestões e reclamações feitas ao seu serviço.

## Artigo 27º

## (Reserva de competência)

As competências referidas nas alíneas c), e), f), do artigo 23º, e a), j), k) e n) do artigo 25º só podem ser exercidas pelo pessoal dirigente que directamente dependa de membro do Governo, e só pelo mesmo pessoal podem ser auferidas as regalias no artigo 18º alínea b).

## Artigo 28º

## (Recurso)

Dos actos praticados pelo pessoal dirigente cabe recurso hierárquico necessário nos termos gerais.

## Artigo 29º

## (Delegação de competência)

1. Os membros do Governo poderão delegar no pessoal dirigente competências em assuntos correntes da Administração, salvo se da lei resultar o contrário.

2. O pessoal dirigente poderá delegar no pessoal dirigente ou de chefia operacional dele directamente dependentes, competências nos termos do disposto no número antecedente

3. O exercício de funções dirigentes em regime de substituição por período não superior a sessenta dias abrange os poderes delegados no substituído.

## Artigo 30º

## (Exercício da delegação)

1. O exercício de poderes subdelegados pressupõe a autorização expressa da entidade delegante no acto de delegação.

2. As delegações e subdelegações de competências são revogáveis a todo o tempo e caducam com a mudança do delegante ou subdelegante ou com a mudança do delegado ou subdelegado, consoante os casos.

3. As delegações e subdelegações de competências não prejudicam o direito de avocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

## Artigo 31º

## (Avaliação)

O pessoal dirigente está sujeito a um sistema de avaliação a ser regulamentado por decreto do Governo.

## Artigo 32º

## (Chefia operacional)

1. Exercem funções de chefia operacional os chefes das repartições e de divisões.

2. Os chefes das repartições e de divisões são recrutados de entre agentes que detenham, pelo menos, a categoria correspondente à letra de director de 3ª classe da carreira de pessoal administrativo, preferindo os habilitados com o curso de Direcção Administrativa ou de Chefia.

3. O provimento nos lugares a que correspondem cargos de chefia operacional é feito em comissão de serviço por despacho do membro do Governo competente a ser publicado no *Boletim Oficial*.

4. Ao regime da comissão ordinária é aplicável o disposto para os cargos dirigentes.

5. Os titulares dos cargos de chefia operacional percebem remunerações correspondentes à letra de director de 2ª classe da carreira administrativa, salvo se tiver categoria igual ou superior devendo receber, neste caso, uma gratificação fixada por decreto do Governo.

## Artigo 33º

## (Regulamentação)

O Governo regulamentará por decreto as condições de prestação de serviço por parte do pessoal dirigente investido no cargo em regime de contrato de gestão.

## Artigo 34º

## (Revogação)

Ficam revogados os artigos 20º, 21º e 22º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, o artigo 19º do Decreto-Lei nº 74/86 de 25 de Outubro e os §§ 1º e 2º do artigo 36º do Estatuto do Funcionalismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França

Promulgado em 20 de Maio de 1989

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA

## Mapa a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 31 1989

## Pessoal dirigente:

## a) De nível I

Secretário geral, embaixador, director de Gabinete do Presidente da República, director de Gabinete do Primeiro Ministro e director de Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

## b) De nível II

Director geral, inspector geral, director de Gabinete de Estudos e Planeamento, presidente dos Institutos Públicos, delegados do Governo da Praia e de S. Vicente.

## c) De nível III

Director de serviço, director de Gabinete dos membros do Governo, delegado do MINED de 1ª classe, presidente e director dos Institutos Públicos, delegados do Governo dos restantes concelhos, director dos liceus.

## Decreto-Lei nº 32/89

de 3 de Junho

Ao institucionalizar-se o Tribunal de Contas, a Lei nº 25/III/87, de 31 de Dezembro, previu que o apoio técnico e administrativo aos juizes e ao Tribunal competisse a uma Direcção de Serviços.

Tendo presente as linhas mestras definidas pelo artigo 14º desse diploma legislativo, impõe-se agora definir a estrutura, competência e funcionamento desses serviços de apoio, bem como o regime jurídico do seu pessoal.

Nestas circunstâncias,

Ao abrigo e nos termos da autorização legislativa decorrente do artigo 1º nº 8 da Lei nº 44/III/88, de 27 de Dezembro:

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

## Artigo 1º

## (Natureza)

1. O Tribunal de Contas é o órgão do Estado ao qual compete a fiscalização preventiva da legalidade das despesas públicas, o julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe e a emissão de parecer sobre a Conta Geral do Estado.

2. O Tribunal de Contas, na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo, integrado numa Direcção de Serviços, abreviadamente designada DSTC.

## Artigo 2º

## (Atribuições da Direcção de Serviços)

À Direcção de Serviços do Tribunal de Contas incumbem designadamente:

a) Registrar, instruir, conferir e liquidar os processos de contas sujeitos a julgamento do Tribunal ;

- b) Realizar os trabalhos preparatórios conducentes à emissão de relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- c) Registrar, instruir e efectuar o exame preparatório dos actos e contratos a submeter a visto do Tribunal de Contas no âmbito da fiscalização preventiva das despesas públicas;
- d) Anotar os actos e contratos não sujeitos ao visto do Tribunal;
- e) Preparar e instruir quaisquer processos ou deliberações da competência do Tribunal e executar as decisões e deliberações por este tomadas;
- f) O assentamento especial dos responsáveis por fundos públicos;
- g) As investigações e inquéritos que forem determinados pelo Tribunal de Contas;
- h) Administrar os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Tribunal de Contas e praticar todos os actos de secretaria necessários ao funcionamento deste;
- i) Elaborar o orçamento ordinário do Tribunal, assegurando a execução e a fiscalização do seu cumprimento, de harmonia com as orientações e directrizes do respectivo Presidente.

Artigo 3º

(Estrutura)

A Direcção de Serviços do Tribunal de Contas integra as seguintes orgânicas:

- a) Repartição de Contas;
- b) Repartição de Fiscalização Preventiva;
- c) Repartição Administrativa.

Artigo 4º

(Direcção-Repartição)

1. A Direcção de Serviços do Tribunal de Contas é dirigida por um director de serviços, dependendo hierarquicamente do Presidente do Tribunal, sem prejuízo da dependência funcional relativamente ao Tribunal e aos juizes que o constituem.

2. Cada uma das repartições referidas no artigo anterior é chefiada por um funcionário com a categoria de técnico superior ou de director, dependente hierarquicamente do director de serviços, sem prejuízo da dependência funcional do Presidente e demais juizes do Tribunal de Contas.

Artigo 5º

(Repartição de Contas)

1. A Repartição de Contas integra as unidades seguintes:

- a) Secção da Conta Geral do Estado;
- b) Secção de Contas.

2. À Secção da Conta Geral do Estado incumbe:

- a) Examinar e conferir os documentos de despesa dos serviços simples;

- b) Apreciar a Conta Geral do Estado, com vista a preparar o relatório e parecer do Tribunal.

3. À Secção de Contas incumbe:

- a) Analisar as contas que a lei mandar submeter a julgamento do Tribunal;
- b) Preparar e instruir os processos de recursos e processos especiais relativos a contas, previstos na lei;
- c) Calcular os emolumentos devidos nos processos.

Artigo 6º

(Repartição de Fiscalização Preventiva)

1. A Repartição de Fiscalização Preventiva integra a 1ª e a 2ª Secções de Fiscalização Preventiva, competindo-lhes:

- a) O estudo preliminar dos processos referentes aos actos e contratos sujeitos ao visto do Tribunal de Contas ou aos recursos relativos aos mesmos;
- b) A anotação relativamente aos actos da Administração não sujeitos a visto, a constituição de um registo biográfico actualizado dos funcionários e agentes da Administração Pública;
- c) O cálculo dos emolumentos devidos nos processos de visto.

2. A afectação dos processos a cada Secção será feita por despacho do director de serviços.

Artigo 7º

(Repartição Administrativa)

1. A Repartição Administrativa integra a Secção de Recursos Humanos, Expediente e Arquivo e a Secção de Contabilidade e Património, incumbindo-lhe a administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais afectos ao Tribunal de Contas, nomeadamente:

- a) Receber, classificar, registar, distribuir e expedir a correspondência;
- b) Elaborar as agendas e actas das sessões do Tribunal e praticar actos de secretaria inerentes ao funcionamento do mesmo;
- c) Registrar os responsáveis pelas contas;
- d) Executar todo o serviço de dactilografia e reprografia;
- e) Orientar a actividade do pessoal auxiliar e dos serviços de limpeza e zelar pela conservação das instalações e equipamentos afectos ao tribunal;
- f) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao ingresso, exercício, acesso e cessação de funções dos juizes do Tribunal e mais pessoal ao mesmo afecto;
- g) Organizar e assegurar a utilização do arquivo geral e elaborar o inventário dos bens afectos ao Tribunal;
- h) Fiscalizar o pagamento dos emolumentos devidos nos processos de visto ou contas;



i) Toda a actividade contabilística orçamental inerente ao funcionamento do Tribunal.

2. A afectação de tarefas a cada Secção será feita por despacho do director de serviços.

## CAPÍTULO II

### Pessoal

#### Artigo 8º

##### (Quadro e carreiras)

1. O quadro da Direcção de Serviços do Tribunal de Contas será aprovado por decreto, ao abrigo do artigo 17º alínea a) da Lei nº 25/III/87, de 31 de Dezembro, integrando os seguintes grupos profissionais:

- a) Dirigente;
- b) Técnico;
- c) Administrativo;
- d) Auxiliar.

2. Os grupos de pessoal a que se refere o número anterior têm a estrutura e o desenvolvimento previsto na lei geral.

#### Artigo 9º

##### (Pessoal dirigente e de chefia)

O preenchimento dos lugares de director de serviços e de chefe de repartição efectua-se nos termos da lei geral, mediante despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Presidente do Tribunal.

#### Artigo 10º

##### (Pessoal inserto em carreiras)

1. O preenchimento dos lugares correspondentes às carreiras técnicas, administrativa e auxiliar efectua-se nos termos da lei geral, mediante despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Presidente do Tribunal.

2. Os indivíduos detentores de licenciatura nas áreas jurídica, económica e financeira terão preferência no recrutamento para a carreira técnica superior.

#### Artigo 11º

##### (Modo de provimento)

1. Os lugares de director de serviços e de chefe de repartição são providos em regime de comissão ordinária de serviço.

2. Os lugares de ingresso relativos aos restantes grupos profissionais são providos, em regra, por nomeação provisória e por contrato e, excepcionalmente, em regime de comissão de serviço, os de pessoal técnico e pessoal administrativo.

#### Artigo 12º

##### (Provimento de contrato)

Com vista a superar necessidades urgentes e ocasionais, ou obter a colaboração de personalidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência nos domínios da sua actuação, o Tribunal de Contas poderá celebrar contratos escritos a prazo certo.

#### Artigo 13º

##### (Conteúdo funcional)

O regime de progressão nos grupos que formam carreira e o conteúdo funcional das categorias a que se refer o artigo 8º constarão de regulamento a aprovar por diploma especial do Governo, sob proposta do Presidente do Tribunal.

#### Artigo 14º

##### (Acumulações e incompatibilidades)

1. É interdito aos funcionários da Direcção de Serviços do Tribunal de Contas o exercício cumulativo de funções públicas remuneradas ou a actividade em qualquer dos serviços e organismos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como no âmbito dos processos relacionados com a competência deste.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o exercício de funções docentes ou actividades literária, artística ou científica que não contenda com os deveres funcionais.

#### Artigo 15º

##### (Distribuição)

A distribuição de pessoal pelas diversas unidades orgânicas é feita mediante despacho do director de serviços, tendo em atenção as necessidades dos serviços e a garantia da eficiência e eficácia dos mesmos.

#### Artigo 16º

##### (Substituição)

O director dos serviços é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos chefes de repartição e, em caso de impossibilidade, por um dos chefes de secção, a designar pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Presidente do Tribunal.

#### Artigo 17º

##### (Estatuto remuneratório)

1. Os Juizes do Tribunal de Contas têm direito a uma participação emolumentar fixa, igual à atribuída aos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, sendo a atribuída ao Presidente em 20 por cento superior à dos restantes Juizes.

2. Os funcionários e agentes da Direcção de Serviços do Tribunal de Contas têm direito a uma participação emolumentar mensal, correspondente até 45% do vencimento, dependendo de disponibilidades do orçamento do Cofre do Tribunal de Contas a percentagem a fixar para cada ano.

3. Para os funcionários em comissão de serviço como director de serviços e chefe de repartição a atribuição da participação emolumentar referida em 2, não prejudica o direito a gratificação que, eventualmente, lhes seja reconhecida.

4. Constitui encargo obrigatório do Cofre Geral do Tribunal de Contas o pagamento da participação emolumentar referida nos números anteriores.

5. Constitui encargo do orçamento do Tribunal de Contas o pagamento do quantitativo referido em 1 enquanto Cofre do Tribunal, satisfeitos os encargos referidos em 2, não tiver disponibilidades para o efeito.

## CAPÍTULO III

## (Disposições finais e transitórias)

## Artigo 18º

## (Criação do Cofre do Tribunal)

1. É criado o Cofre do Tribunal de Contas, organismo dotado de autonomia financeira, ao qual competirá a centralização das receitas do Tribunal.

2. A organização, funcionamento e atribuições do Cofre do Tribunal serão definidas em regulamento a publicar.

3. Todas as importâncias devidas ao Tribunal de Contas darão entrada na Caixa Económica de Cabo Verde mediante guia de depósito à ordem do respectivo Presidente, em conta do Cofre do Tribunal.

## Artigo 19º

## (Destino da cobrança)

1. Todas as importâncias cobradas no Tribunal de Contas terão o seguinte destino:

- |                       |        |     |
|-----------------------|--------|-----|
| a) Receitas do Estado | ... .. | 15% |
| b) Receitas do Cofre  | ... .. | 85% |

3. Os encargos obrigatórios do Cofre do Tribunal deverão constar do respectivo regulamento.

## Artigo 20º

## (Ingresso nos serviços e organismos)

1. O pessoal dirigente, técnico superior e técnico da Direcção de Serviços do Tribunal de Contas, tem direito, quando em serviço, a ingressar e transitar livremente nas instalações de todos os serviços e organismos sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas, não lhe podendo ser, a qualquer título, vedado o acesso aos locais onde se encontram os documentos a examinar ou os indivíduos a inquirir.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, basta ao pessoal nele referido apresentar a credencial, passada pelo Tribunal de Conats, assinada pelo respectivo Presidente, que o identifique como funcionário do Tribunal e o acredita especialmente para o desempenho da sua missão junto dos Serviços e Organismos a visitar.

3. Os dirigentes dos serviços e organismos referidos anteriormente a quem for apresentada a credencial devem prestar aos respectivos portadores, todo o auxílio solicitado, e os que, por qualquer forma, dificultarem ou se opuserem ao exercício da sua acção, ficam sujeitos, além da responsabilidade penal a que haja lugar, a responsabilidade disciplinar.

## Artigo 22º

## (Admissão do pessoal)

Na categoria de director do quadro de pessoal administrativo poderá ser provido por nomeação provisória ou definitiva, funcionário com a categoria de chefe de secção, desde que habilitado com o curso de chefia a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 74/86, de 2 Outubro, ou com o curso de direcção administrativa a que refere o Decreto-lei nº 75/86, da mesma data, e possua classificação de serviço não inferior a Bom.

## Artigo 22º

## (Funcionamento transitório do Tribunal)

Até à nomeação dos Juizes do Tribunal de Contas, consideram-se validamente praticados os actos adoptados apenas com a intervenção do Presidente do Tribunal, nos casos em que a lei exige a intervenção em sessão plenária, nomeadamente os de julgamento de contas e do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

## Artigo 23º

## (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

## Artigo 24º

## (Vigência)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — David Hopffer Almada — Arnaldo França.*

Promulgado em 20 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## Decreto-Lei nº33/89

de 3 de Junho

O presente diploma pretende acolher a resposta ao disposto no nº 8 do artigo 1º da Lei nº 44/III/88 que autoriza o Governo a emitir, sob a forma de decreto-lei, as normas reguladoras da apresentação de contas sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

Como se vê do articulado, aqui se incluem, apenas, os princípios gerais em matéria de prestação de contas. No que diz respeito a instruções propriamente ditas, fica a sua emissão a cargo do Tribunal, em resultado de conhecimento concreto da Administração Pública e respectivas peculiaridades que necessariamente resultam da sua actividade.

Por outro lado, constituindo a prestação de contas o elemento fulcral para a apreciação da responsabilidade financeira, aqui se incluem alguns princípios fundamentais nesta matéria.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 8 do artigo 1º da Lei nº 44/III/88, de 27 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

## (Âmbito)

1. Estão sujeitas a julgamento as contas dos municípios, dos institutos públicos e dos serviços autónomos em geral, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parcial ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento Geral do Estado.

2. Estão ainda sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas:

- a) As contas de todos os exactores da Fazenda Pública;
- b) As contas de responsabilidade, por material, mobília e o outros equipamentos de repartições e outros estabelecimentos e residências do Estado;
- c) As contas dos serviços e organismos do Estado no estrangeiro;
- d) As contas dos organismos cujo julgamento em primeira instância não esteja atribuída, por diploma legal, a outra entidade.

3. O julgamento das contas compreende também a fiscalização de modo como quaisquer entidades dos sectores cooperativo e privado aplicam os montantes obtidos do sector público ou com a intervenção deste, através de doações, subsídios, empréstimos ou avales.

4. O julgamento das contas consiste na apreciação da legalidade, incluindo a da gestão económica-financeira e patrimonial das entidades sujeitas a prestação de contas.

#### Artigo 2º

##### (Isenção)

Estão isentos de prestação de contas os organismos e serviços cuja despesa anual não exceda cem mil escudos.

#### Artigo 3º

##### (Período a que se refere as contas)

Salvo disposição legal em contrário ou substituição total dos responsáveis, as contas são prestadas por anos económicos.

#### Artigo 4º

##### (Prazos)

1. O prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito.

2. A requerimento dos interessados que invoquem motivo justificado, o Tribunal poderá fixar prazo diferente.

3. O Tribunal poderá, excepcionalmente, revelar a falta de cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores.

#### Artigo 5º

##### (Instruções)

O Tribunal emitirá instruções de execução obrigatória, sobre a forma como devem ser prestadas as contas e os documentos que devem acompanhá-las.

#### Artigo 6º

##### (Documentos, informações e diligências complementares)

A prestação de contas pela forma que estiver determinada não prejudica a faculdade de o Tribunal exigir de quaisquer entidades documentos e informações necessários, bem como de requisitar à Inspecção Geral de Finanças ou à Inspecção Geral do Ministério da Administração Local e Urbanismo, as diligências que julgar convenientes.

#### Artigo 7º

##### (Responsabilidade financeira)

1. Os responsáveis dos serviços e organismos obrigados a prestação de contas respondem, pessoalmente e solidariamente, pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido realizada irregularmente, salvo se o Tribunal considerar que lhes não pode ser imputada a falta

2. Os responsáveis de facto referidos no número anterior estão também obrigados a prestação de contas e assumem a responsabilidade da sua gestão.

3. Fica isento de responsabilidade o dirigente que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição aos actos que a originaram.

4. Implica responsabilidade a violação com culpa grave das regras de gestão racional dos bens e fundos públicos.

5. O acórdão definirá expressamente, quando for caso disso, a responsabilidade prevista nos números anteriores, podendo ainda conter juízos de censura.

6. A responsabilidade inclui os juros de mora legais sobre as respectivas importâncias, contadas desde o tempo do período a que se refere a prestação de contas.

7. O disposto nos números anteriores não prejudica o apuramento de outras responsabilidades perante os tribunais ou entidades competentes para o efeito.

#### Artigo 8º

##### (Não prestação de contas ou prestação irregular)

Sempre que a falta de prestação de contas ou a sua prestação de forma irregular inviabilizem o conhecimento do modo como foram utilizados os fundos ou o seu destino, o Tribunal decretará a responsabilidade individual ou colegial, conforme os casos, nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 9º

##### (Sanções)

1. A falta de apresentação das contas no prazo legal, a sua apresentação de forma irregular e o não fornecimento de informações ou documentos solicitados são punidos com multa a aplicar pelo Tribunal mediante processo próprio.

2. A aplicação da sanção cominada no número anterior não prejudica o apuramento de outras responsabilidades perante as entidades ou tribunais competentes para o efeito.

3. A multa a arbitrar, conforme circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/3 do vencimento.

4. O pagamento da multa arbitrada é da responsabilidade pessoal das entidades referidas no artigo 7º.

5. Quando a responsabilidade pelo pagamento da multa recaia sobre entidades sem direito a vencimento, o quantitativo a arbitrar, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a dois mil e quinhentos escudos, nem superior a vinte mil escudos.

Artigo 10º

( Prazo do julgamento das contas )

1. O prazo para o julgamento das contas é de um ano.

2. O prazo suspende-se pelo tempo que for necessário para obter informações ou documentos ou para efectuar investigações complementares.

Artigo 11º

( Vigência )

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — David Hopffer Almada — Arnaldo França.*

Promulgado em 20 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PERREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto nº 34/89**

de 3 de Junho

Nos termos do artigo 17º da Lei nº 25/III/87, de 31 de Dezembro, o Governo aprovará por decreto o quadro de pessoal do Tribunal de Contas e a transição para esse quadro do pessoal actualmente ao seu serviço.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O quadro do pessoal do Tribunal de Contas é o constante do mapa anexo ao presente decreto.

Artigo 2º

1. O pessoal actualmente em serviço no Tribunal de Contas transita, nas correspondentes categorias, para o novo quadro, com dispensa de visto e posse, e publicação da respectiva lista nominal no *Boletim Oficial*.

2. O pessoal com nomeação interina transita com nomeação provisória, desde que satisfaça os requisitos legais para admissão e tenha boa informação de serviço.

Artigo 3º

Os requisitos gerais para ingresso e progressão nas carreiras profissionais que integram o quadro do pessoal do Tribunal de Contas, são os constantes da lei geral e da respectiva lei orgânica e seus regulamentos.

Artigo 4º

A nomeação dos juizes e do pessoal constante no quadro aprovado pelo artigo 1º fica dependente da inscrição da competente dotação orçamental.

*Pedro Pires — Arnaldo França.*

Promulgado em 20 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PERREIRA.

**Quadro de pessoal do Tribunal de Contas**

**Mapa a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 34/89**

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento
3	Juizes do Tribunal de Contas	Grupo I
Pessoal dirigente:		
1	Director de serviço ... ..	Grupo III
Pessoal técnico:		
5	Técnicos superiores ... ..	B, C, D, E
5	Técnicos ... ..	D, E, F, G
4	Técnicos profissionais de 1º nível ... ..	G, I, J, L
2	Técnicos auxiliares ... ..	L, M, N, R
Pessoal administrativo:		
2	Directores ... ..	B, C, D, E
2	Chefes de secção... ..	
2	Primeiros oficiais ... ..	L
2	Segundos oficiais ... ..	N
3	Terceiros oficiais ... ..	Q
Pessoal auxiliar:		
2	Escriturários-dactilógrafos ... ..	P, R, S
1	Oficial de diligências ... ..	N, O, P
1	Condutor-auto de ligeiros ... ..	Q, R, S
2	Serventes ... ..	U

**Decreto nº 35/89**

de 3 de Junho

Tendo em vista a publicação para breve da nova tabela de emolumentos, reconheceu-se a conveniência em ser criado o organismo, integrado no Tribunal de Contas, ao qual competirá a centralização e a administração das receitas cobradas.

Neste termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o regulamento do Cofre do Tribunal de Contas, anexo ao presente decreto, de que faz parte.

Artigo 2º

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires — Arnaldo França.*

Promulgado em 20 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PERREIRA.

**Regulamento do Cofre do Tribunal de Contas****Artigo 1º**

O Cofre do Tribunal de Contas é um organismo com autonomia financeira que centraliza e administra as suas próprias receitas.

**Artigo 2º**

1. O Cofre do Tribunal de Contas é dirigido por um Conselho Administrativo constituído por:

- Presidente do Tribunal de Contas, que preside;
- Director de serviços; e
- Director administrativo.

2. A falta ou impedimento de qualquer dos seus membros, será suprida por quem estiver a fazer as suas vezes no Tribunal.

**Artigo 3º**

1. Todo o expediente do Cofre do Tribunal de Contas corre pela Repartição Administrativa, sendo assegurado por um secretário a designar, de entre os funcionários do Tribunal, pelo respectivo Presidente.

2. Ao funcionário designado para secretário do Cofre do Tribunal será fixada, pelo respectivo Conselho Administrativo, uma gratificação mensal.

**Artigo 4º**

São atribuições do Cofre do Tribunal de Contas, designadamente:

- a) Arrecadar e administrar as suas receitas;
- b) Dispôr de orçamento privativo, aprovado superiormente;
- c) Estruturar organicamente os seus serviços.

**Artigo 5º**

Ao Conselho Administrativo compete:

- a) Deliberar sobre tudo o que interessa à Administração do respectivo Cofre;
- b) Elaborar o orçamento do Cofre e apresentá-lo à aprovação do Ministro das Finanças;
- c) Executar o orçamento aprovado;
- d) Contratar e assalariar pessoal para o serviço do Cofre;
- e) Elaborar as contas de gerência e submetê-las à apreciação e aprovação do Tribunal de Contas;
- f) Deliberar sobre a organização dos serviços do Cofre, com aprovação de um regulamento interno.

**Artigo 6º**

Ao Presidente do Conselho Administrativo compete:

- a) Dirigir as sessões do Conselho;
- b) Mandar dar execução às deliberações tomadas;
- c) Superintender em todos os serviços do Cofre;
- d) Despachar o expediente geral;
- e) Exercer as demais atribuições cometidas por lei.

**Artigo 7º**

O Conselho Administrativo reúne, obrigatoriamente, uma vez, em cada mês, em sessão ordinária, podendo o respectivo presidente, por iniciativa própria ou sob proposta de qualquer dos vogais, reunir em sessões extraordinárias sempre que nisso haja conveniência.

**Artigo 8º**

1. O Conselho Administrativo não pode deliberar validamente sem a presença de todos os seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos.

**Artigo 9º**

Constituem receitas do Cofre do Tribunal:

- a) O saldo do Tribunal de Contas actualmente existente na Caixa Económica de Cabo Verde;
- b) As importâncias de emolumentos por cobrar devidas ao Tribunal de Contas;
- c) As que sejam atribuídas pela Tabela de Emolumentos devidos no Tribunal de Contas;
- d) As dotações e subsídios que lhes forem atribuídos.

**Artigo 10º**

Constituem encargos obrigatórios do Cofre do Tribunal de Contas:

- a) As despesas com o seu funcionamento;
- b) As despesas com aquisição de livros, impressos, material de consumo corrente e de expediente dos seus serviços;
- c) O pagamento de gratificações mensal ao secretário do Cofre;
- d) O pagamento de participação emolumentar que for fixada aos funcionários do Tribunal de Contas;
- e) O pagamento de vencimentos ou salários de pessoal contratado ou assalariado para os seus serviços, que for autorizado a admitir;
- f) Quaisquer outros encargos, relativos ao Tribunal de Contas, que não possam ser suportados pelo Orçamento Geral do Estado.

**Artigo 11º**

Enquanto não for possível a constituição do Conselho Administrativo pela forma estabelecida no artigo 2º o mesmo será constituído pelo Presidente e por dois funcionários do Tribunal, de preferência os mais categorizados, por si designados.

**Artigo 12º**

Enquanto não fôr possível a disponibilidade de um funcionário do Tribunal de Contas para exercer o cargo de secretário do Cofre, pode o Presidente contratar ou assalariar uma unidade exterior, com categoria não superior a primeiro oficial.

## Artigo 13º

O levantamento das importâncias depositadas na Caixa Económica de Cabo Verde só poderá efectuar-se mediante cheque assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo Director Administrativo.

O Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, *Arnaldo França*.

## Decreto nº 36/89

de 3 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único: É nomeado Manuel Ernesto Delgado, técnico superior de 3ª classe, para em comissão de serviço, exercer o cargo de director-geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural do MDRP.

*Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França — Renato Cardoso.*

Promulgado em 25 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto nº 37/89

de 3 de Junho

Considerando a grande importância de que se reveste a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado dos países que a integram:

Tendo em atenção que importa assegurar condições que permitam a Cabo Verde uma adequada participação nas actividades da Comunidade, e bem assim um acompanhamento sistemático das suas decisões e resoluções, pressuposto indispensável a uma assunção plena dos objectivos por ela prosseguidos.

Convindo garantir maior funcionalidade, capacidade de resposta e representatividade ao órgão responsável, internamente, pela coordenação dos assuntos relacionados com a CEDEAO e bem assim pela assessoria ao Governo nesse domínio;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º A Comissão Nacional para as questões da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, criada por despacho do Primeiro Ministro de 12 de Março de 1979, publicado no *Boletim Oficial* de 17 de Março do mesmo ano e adiante designada por Comissão Nacional, passa a ser integrada, para além do respectivo presidente e vice-presidente, pelos directores-gerais do Planeamento, das Alfândegas e do Comércio e bem assim por representantes dos seguintes departamentos:

— Chefia do Governo — Um

— Ministério dos Negócios Estrangeiros — Um

— Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo — Dois, um dos quais, em representação da Secretaria de Estado da Marinha Mercante;

— Ministério das Forças Armadas e da Segurança — Um

— Ministério da Indústria e Energia — Um

— Banco de Cabo Verde — Um

Artigo 2º — 1. O Presidente e o vice-presidente da Comissão Nacional são designados por despacho do Primeiro Ministro, de entre membros do Governo, cabendo ao segundo assegurar a substituição do primeiro, nas suas ausências e impedimentos.

2. Os demais membros da Comissão Nacional e bem assim os respectivos substitutos são designados pelas entidades responsáveis pelos departamentos em cuja representação têm assento na referida Comissão.

3. Os substitutos dos membros referidos no número antecedente deverão ser designados de preferência, entre quadros superiores com conhecimento e experiência nas áreas de intervenção da Comissão Nacional.

Art. 3º A Comissão Nacional tem por funções:

- a) Assistir técnica e juridicamente o Governo na elaboração da política nacional referente à integração comunitária;
- b) Estudar as questões ligadas à organização e actividade da CEDEAO;
- c) Recolher e analisar toda a documentação de natureza técnica, económica, financeira, jurídica respeitante às actividades e objectivos da CEDEAO;
- d) Emitir os pareceres que sobre a matéria lhe forem solicitados superiormente;
- e) Coordenar os trabalhos preparatórios com vista à participação do país nas reuniões e conferências dos diversos órgãos comunitários;
- f) Assegurar ligação com os órgãos executivos da Organização regional em referência;
- g) Exercer outras funções que permitam ou favoreçam o normal desenvolvimento das suas actividades ou que sejam determinadas superiormente.

Art. 4º — 1. A Comissão Nacional reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano, podendo reunir-se extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente.

2. Das reuniões referidas no número anterior lavrar-se-ão actas, sendo uma cópia enviada à Secretaria Geral do Governo.

3. Quando o entenda conveniente e a importância das matérias o justifique, a Comissão Nacional convocará individualidades especialmente versadas nas matérias a tratar para, a título consultivo, tomarem parte nas reuniões.

Artigo 5º — 1. Junto da Comissão Nacional é criado um Secretariado Permanente, que funciona como órgão de apoio técnico administrativo, a quem compete, em especial, as seguintes funções:

- a) Assessorar o presidente e o vice-presidente da Comissão Nacional no exercício das suas funções;
- b) Emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam solicitados superiormente;
- c) Instruir e informar os assuntos que devam ser submetidos à decisão da Comissão Nacional ou a despacho do presidente e vice-presidente;
- d) Preparar a agenda e secretariar as reuniões da Comissão Nacional, bem como elaborar as respectivas actas;
- e) Assegurar o expediente e o apoio administrativo da Comissão Nacional;
- f) Programar e executar as despesas com cabimento nos fundos colocados à disposição da Comissão Nacional;
- g) Registrar e organizar, para efeitos de prestação de contas, os documentos de despacho realizados;
- h) Desempenhar outras funções que estejam no âmbito da sua competência ou lhe sejam determinadas superiormente;

2. O Secretariado Permanente é composto por um Secretário e por serviços de apoio aos membros da Comissão Nacional.

3. Ao Secretário compete coordenar os trabalhos do Secretariado Permanente, preparar a agenda de trabalhos da Comissão Nacional, bem como secretariar as suas sessões, elaborar e submeter à aprovação as respectivas actas.

Artigo 6º Os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Secretariado Permanente serão assegurados pelo departamento governamental sobre o qual superintende o presidente da Comissão Nacional.

Artigo 7º — 1. Poderão ser criadas no seio da Comissão Nacional grupos de trabalho para tratamento de questões específicas.

2. Os grupos de trabalho serão integrados por membros da Comissão Nacional e por técnicos com competência na respectiva área.

Artigo 8º A Comissão Nacional aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 9º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Primeiro Ministro.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França — Aguinaldo Lisboa Ramos.*

Promulgado em 25 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto nº 38/89

de 3 de Junho

Através de uma estrutura criada pelo Diploma Legislativo nº 15/72, de 14 de Julho, regulamentado, posteriormente, pela Portaria nº 52/75, de 21 de Junho, as Forças de Segurança e Ordem Pública, têm vindo a exercer uma acção meritória no âmbito da protecção social dos seus membros.

Entretanto, com a evolução significativa que as referidas forças experimentaram nos últimos tempos, a estrutura em questão deixou de responder satisfatoriamente às solicitações que lhe têm sido dirigidas, razão por que se procede pelo presente diploma à sua reorganização de molde a permitir-lhe funcionar em termos adequados, mediante a introdução de ajustamento que a prática vem aconselhando.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º A Obra Social da Polícia passa a designar-se Serviço de Apoio Social das Forças de Segurança e Ordem Pública e a reger-se pelos estatutos anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante, os quais baixam assinados pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

Art. 2º O Serviço de Apoio Social das FSOP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e que visa facilitar a satisfação de necessidades de ordem económica, social e cultural dos seus membros.

Art. 3º — 1. O Serviço de Apoio Social das FSOP exerce a sua acção nos domínios da previdência social, abastecimento, habitação, educação e cultura e outras áreas afins.

2. O âmbito e as modalidades de intervenção do Serviço de Apoio Social nas áreas referidas no número antecedente serão definidas em regulamento a aprovar por portaria do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

Art. 4º O Serviço de Apoio Social tem a sua sede na Praia e pode criar delegações em qualquer parte do território nacional.

Art. 5º O Serviço de Apoio Social é tutelado pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

Art. 6º O Serviço de Apoio Social poderá colaborar com instituições similares e celebrar com entidades públicas ou privadas acordos ou contratos tendentes à realização dos seus fins.

Art. 7º Transitam para o Serviço de Apoio Social das FSOP os direitos e obrigações, que à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem na titularidade da Obra Social da Polícia.

Art. 8º Este diploma entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Arnaldo França.*

Promulgado em 25 de Maio de 1989

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

# ESTATUTOS DO SERVIÇO DE APOIO SOCIAL DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

1. O Serviço de Apoio Social das Forças e Segurança e Ordem Pública, abreviadamente designado por Serviço de Apoio Social, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que visa facilitar a satisfação das necessidades de ordem social, económica e cultural dos seus membros.

2. O Serviço de Apoio Social rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, seus regulamentos e demais legislação aplicáveis e funciona sob a tutela do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

#### Artigo 2º

O Serviço de Apoio Social exerce a sua acção nos domínios da previdência, abastecimento, alojamento, habitação, educação e cultura e outras actividades afins, nos termos a definir por portaria do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

#### Artigo 3º

O serviço de Apoio Social tem a sua sede na cidade da Praia e pode criar delegações em qualquer parte do território nacional.

## CAPÍTULO II

### Dos membros

#### Artigo 4º

1. São membros do Serviço de Apoio Social das FSOP:

- a) Os oficiais, sargentos e agentes das FSOP no activo;
- b) Os oficiais, sargentos e agentes das FSOP na situação de reserva ou de reforma.

2. Podem também ser membros do Serviço de Apoio Social, desde que o requeiram:

- a) O pessoal civil dos quadros das FSOP;
- b) Os familiares dos oficiais, sargentos e agentes falecidos.

#### Artigo 5º

A qualidade de membros prova-se pelo cartão de identidade de modelo a aprovar pela Direcção do Serviço de Apoio Social.

#### Artigo 6º

Beneficiam do Serviço de Apoio Social, nos termos a definir no diploma a que se refere o artigo 2º, os familiares dos membros da instituição.

## CAPÍTULO III

### Organização e funcionamento

#### SECÇÃO I

##### Órgãos

#### Artigo 7º

São órgãos do Serviço de Apoio Social das FSOP:

- a) A Direcção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) A Assembleia dos Delegados.

#### SECÇÃO II

##### Direcção

#### Artigo 8º

A Direcção é o órgão dirigente do Serviço de Apoio Social, sendo constituída por um presidente e por dois vogais.

#### Artigo 9º

1. O presidente é nomeado pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança, sob proposta do Chefe da Direcção Política Geral.

2. Os vogais são eleitos pela Assembleia dos Delegados de entre os seus membros.

#### Artigo 10º

Compete à Direcção, designadamente:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Assembleia dos Delegados;
- b) Orientar, coordenar e dirigir superiormente todos os serviços e acções do Serviço de Apoio Social;
- c) Elaborar, em consonância com o plano de actividades fixado superiormente para as FSOP, e submeter à aprovação da Assembleia dos Delegados os planos anuais e plurianuais de actividades, os respectivos programas de execução, os orçamentos e suas alterações e os relatórios e contas de gerência;
- d) Executar os planos de actividades e os orçamentos do Serviço de Apoio Social;
- e) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas;
- f) Submeter à homologação da Assembleia dos Delegados a admissão, a suspensão e o cancelamento da inscrição dos membros do Serviço de Apoio Social;
- g) Representar o Serviço de Apoio em juízo e fora dele;
- h) Assinar a correspondência com órgãos superiores do Estado;
- i) Submeter à aprovação da Assembleia dos Delegados a criação ou suspensão de delegações;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento e as que, pertencendo ao Serviço de Apoio Social, não sejam conferidas aos outros órgãos.



2. A Direcção poderá delegar nos seus membros competência para a resolução de assuntos de natureza corrente que por ela transitam.

### SECÇÃO III

#### Conselho Consultivo

##### Artigo 10º

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da Assembleia dos Delegados e da Direcção do Serviço de Apoio Social, em matéria da sua competência.

##### Artigo 11º

1. O Conselho Consultivo é composto de um Presidente, designado pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança, sob proposta do Chefe da Direcção Política Geral e por vogais representando os diferentes órgãos e serviços das Forças de Segurança e Ordem Pública.

2. A designação dos vogais compete aos chefes dos órgãos que representam.

##### Artigo 12º

Compete ao Conselho Consultivo, designadamente:

- a) Dar parecer sobre os planos de actividades anuais e plurianuais, respectivos programas de execução, assim como o orçamento privativo anual;
- b) Emitir parecer sobre o relatório anual de actividades e sobre a conta de gerência;
- c) Pronunciar-se sobre os benefícios a conceder, alargamento do seu âmbito e respectivos regulamentos;
- d) Apresentar à Direcção sugestões que contribuem para um maior dinamismo ou perfeição da acção do Serviço de Apoio Social;
- e) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que a Assembleia dos Delegados ou a Direcção do Serviço de Apoio Social entendam submeter-lhe.

### SECÇÃO IV

#### Conselho Fiscal

##### Artigo 14º

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da gestão financeira e patrimonial do Serviço de Apoio social.

##### Artigo 15º

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente nomeado pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança, sob proposta do Chefe da Direcção Política Geral, e dois membros eleitos pela Assembleia dos delegados.

##### Artigo 16º

Compete ao Conselho Fiscal, designadamente:

- a) Dar parecer sobre o orçamento anual e suplementar e sobre a conta de gerência;
- b) Emitir parecer prévio sobre a realização de todas as despesas que careçam de autorização ministerial;

- c) Acompanhar a execução dos orçamentos e a gestão financeira do Serviço de Apoio Social;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de natureza financeira que a Assembleia dos Delegados ou a Direcção apresentem.

### SECÇÃO V

#### Assembleia dos Delegados

##### Artigo 17º

1. A Assembleia dos Delegados é constituída por representantes dos diferentes órgãos das FSOP.

2. Os delegados são eleitos de entre os membros do Serviço de Apoio Social afectos aos órgãos das FSOP que representam.

3. A Mesa da Assembleia dos Delegados é composta de um Presidente, um vice-presidente e um secretário.

##### Artigo 18º

Compete à Assembleia dos Delegados, designadamente:

- a) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades e os respectivos programas de execução, o orçamento privativo anual, os orçamentos suplementares, os relatórios e as contas de gerência;
- b) Homologar a admissão de membros e suspender ou cancelar a sua inscrição;
- c) Aprovar a criação e a supressão de delegações;
- d) Apreciar a orientação geral e seguir a aplicação das linhas de acção do Serviço de Apoio Social;
- e) Fixar o valor da quotização mensal dos membros do Serviço de Apoio Social;
- f) O mais que lhe fôr fixado por lei ou regulamento.

### CAPÍTULO IV

#### Pessoal

##### Artigo 19º

O funcionamento do Serviço de Apoio Social será assegurado por pessoal das FSOP e civil constante de quadro a aprovar por portaria do Ministro das Forças Armadas e da Segurança, a quem compete também a respectiva nomeação.

##### Artigo 20º

A Direcção poderá propôr ao Ministro das Forças Armadas e da Segurança a contratação em regime de prestação de serviço ou o assalariamento de pessoal eventual para a execução de tarefas ou actividades que não possam ser realizadas por pessoal do quadro.

##### Artigo 21º

Enquanto não fôr fixado o respectivo quadro de pessoal, o funcionamento do Serviço de Apoio Social será assegurado por pessoal do quadro das FSOP ou civil do Ministério das Forças Armadas e da Segurança, em regime de comissão de serviço ou de acumulação.

### CAPÍTULO V

#### Receitas

##### Artigo 22º

Constituem receitas do Serviço de Apoio Social das FSOP:

- a) O produto das quotizações e das participações dos membros;
- b) Os subsídios e as participações de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Os bens adquiridos através de doações, heranças ou legados;
- d) O produto de empréstimos;
- e) O juro de fundos capitalizados e outros rendimentos;
- f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas.

Artigo 23º

A aquisição, a alienação de bens imóveis e a realização de empréstimos carecem de prévia autorização do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas e finais

Artigo 24º

O Serviço de Apoio Social das FSOP organizar-se-á por serviços que serão criados e estruturados por portaria do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

Artigo 25º

As normas de funcionamento dos órgãos do Serviço de Apoio Social constarão do respectivo regimento interno.

Artigo 26º

1. Para obrigar o Serviço de Apoio Social são necessárias as assinaturas de dois membros da Direcção, sendo um deles o Presidente.

2. Em caso de impedimento, o Presidente é substituído pelo vogal de posto mais elevado ou mais antigo.

Artigo 27º

O Serviço de Apoio Social goza:

- a) De isenção dos impostos e contribuições previstas na lei para o tipo de instituições em que se enquadra;
- b) De isenção do pagamento de taxas e licenças administrativas;
- c) De outros benefícios que a lei lhe venha a conceder.

Artigo 28º

As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

O Ministro das Forças Armadas e da Segurança,  
*Júlio de Carvalho.*

Decreto-Lei nº 39/89

de 3 de Junho

A multiplicidade e a envergadura dos desafios com que o país se defronta na luta pelo desenvolvimento, impõe a participação de todos os cidadãos na busca de solução para os problemas nacionais, sobretudo daqueles que, em cada caso, são afectados de modo particular por eles, desenvolvendo e reforçando-se, assim,

os especiais laços de solidariedade que entre eles devem existir, em razão da comunidade de interesses, aspirações e responsabilidades que os liga.

Cientes das carências que ainda persistem no país em matéria de habitação, abastecimento, previdência social e outros, as FARP, como instituição coesa e onde impera a disciplina e o espírito de grupo, sentem-se naturalmente solicitadas a dar o seu contributo para a redução do impacto de tais carências, através da criação de estruturas vocacionadas para a prestação aos seus membros de serviços nessas áreas, inserindo-se a sua intervenção numa perspectiva complementar da acção que vem sendo desenvolvida pelo Estado no domínio da protecção social dos seus funcionários.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criado o Serviço de Apoio Social das FARP (SAS FARP), adiante designado por Serviço de Apoio Social.

Artigo 2º

O Serviço de Apoio Social das FARP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem por fim apoiar a execução da política superiormente definida para as FARP, em matéria de satisfação de necessidades dos seus beneficiários nos domínios social, económico e cultural.

Artigo 3º

1. O Serviço de Apoio Social exerce a sua acção nos domínios da previdência, abastecimento, alojamento, habitação, educação e cultura e outras actividades afins.

2. O âmbito e as modalidades de intervenção do Serviço de Apoio Social nas áreas referidas no número antecedente serão definidos em regulamento a aprovar por portaria do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

Artigo 4º

O Serviço de Apoio Social tem a sua sede na cidade da Praia e pode criar delegações em qualquer parte do território nacional.

Artigo 5º

O Serviço de Apoio Social poderá colaborar com instituições similares e celebrar acordos ou contratos tendentes à realização dos seus fins.

Artigo 6º

O Serviço de Apoio Social é tutelado pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

Artigo 7º

Transitam para o Serviço de Apoio Social todos os bens e serviços que no âmbito das FARP, estejam afectos a data de entrada em vigor do presente diploma à realização de fins por este cometidos ao referido Serviço de Apoio Social designadamente o Fundo de Estado Maior, a cantina Militar e a propriedade Agropecuária de Fontes.

Artigo 8º

São aprovados os Estatutos do Serviço de Apoio Social das FARP que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

## Artigo 9º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Arnaldo França.*

Promulgado em 25 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## ESTATUTOS DO SERVIÇO DE APOIO SOCIAL DAS FARP

### CAPÍTULO I

#### Da denominação e fins

##### Artigo 1º

1. O Serviço de Apoio Social das FARP, adiante designado por Serviço de Apoio Social, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem por fim apoiar a execução da política superiormente definida para as FARP em matéria de satisfação das necessidades dos seus beneficiários nos domínios social, económico e cultural.

2. O Serviço de Apoio Social rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, seus regulamentos e demais legislação aplicável e funciona sob tutela do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

##### Artigo 2º

O Serviço de Apoio Social exerce a sua acção nos domínios da previdência, abastecimento, alojamento, habitação, educação e cultura e outras actividades afins, nos termos a definir por portaria do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

##### Artigo 3º

O Serviço de Apoio Social tem a sua sede na cidade da Praia e pode criar delegações em qualquer parte do território nacional.

### CAPÍTULO II

#### Dos Membros

##### Artigo 4º

1. São membros do Serviço de Apoio Social das FARP:

- a) Os militares dos quadros das FARP no activo;
- b) Os militares na situação de reserva ou de reforma.

2. Podem ser membros do Serviço de Apoio Social das FARP, desde que o requeiram:

- a) O pessoal civil do quadro das FARP;
- b) Os familiares de militares falecidos.

##### Artigo 5º

Beneficiam do Serviço de Apoio Social os familiares dos militares e civis membros da instituição.

## Artigo 6º

Os militares no cumprimento do serviço militar obrigatório poderão beneficiar do Serviço de Apoio Social nas condições e termos a definir no diploma a que se refere o artigo 2º

## Artigo 7º

A qualidade de membro prova-se pelo cartão de identidade de modelo a aprovar pela Direcção do Serviço de Apoio Social.

### CAPÍTULO III

#### Da organização

##### SECÇÃO I

##### Dos órgãos

##### Artigo 8º

São órgãos do Serviço de Apoio Social das FARP:

- a) A Direcção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) A Assembleia dos Delegados.

##### SECÇÃO II

##### Da Direcção

##### Artigo 9º

A Direcção é constituída por um presidente e dois vogais.

##### Artigo 10º

1. O presidente é nomeado pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança sob proposta do Chefe da Divisão Política-Geral.

2. Os vogais são eleitos pela Assembleia dos Delegados de entre os seus membros.

##### Artigo 11º

Compete à direcção designadamente:

1. Em matéria de orientação e administração-geral:

- a) Preparar e submeter à aprovação da Assembleia dos Delegados o plano anual de actividades e os respectivos programas de execução para o ano seguinte, em consonância com o plano de actividades fixado superiormente para as FARP;
- b) Executar o plano de actividades aprovado para cada ano, bem como os respectivos programas de execução;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade geral do Serviço de Apoio Social, bem como os respectivos serviços e pessoal;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia dos Delegados o relatório de actividades do ano anterior;
- e) Homologar a admissão de beneficiários e suspender ou cancelar a sua inscrição;
- f) Estudar, elaborar e submeter à aprovação da Assembleia dos Delegados o regulamento a fixar para cada actividade do Serviço de Apoio Social;
- g) Representar o Serviço de Apoio Social em juízo e fora dele;
- h) Praticar os demais actos necessários ao bom funcionamento do Serviço de Apoio Social e ao cumprimento dos objectivos deste;

- i) O mais que lhe fôr exigido por lei ou determinado superiormente;
2. No âmbito da gestão financeira e patrimonial:
- a) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia dos Delegados os orçamentos ordinários e os orçamentos suplementares;
- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência e enviá-la à entidade competente;
- d) Promover estudos tendentes a apurar a relação entre os proventos e os custos das actividades realizadas;
- e) O mais que lhe fôr exigido por lei ou determinado superiormente.

## Artigo 12º

1. Para obrigar o Serviço de Apoio Social são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção, sendo um deles o presidente, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo seguinte.

2. Em caso de impedimento, o presidente é substituído pelo vogal de posto mais elevado ou mais antigo.

## SECÇÃO III

## Do Conselho Consultivo

## Artigo 13º

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da Assembleia dos Delegados e da Direcção do Serviço de Apoio Social em matéria da sua competência.

## Artigo 14º

O Conselho Consultivo é composto de um presidente e de vogais representando as unidades, órgãos de serviços militares abrangidos pelo Serviço de Apoio Social das FARP.

## Artigo 15º

O presidente é designado pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança sob proposta do Chefe da Direcção Política Geral e os vogais, pelos chefes das unidades, órgãos ou serviços que representam.

## Artigo 16º

Compete ao Conselho Consultivo designadamente:

- a) Dar parecer sobre o plano anual de actividades e respectivos programas de execução;
- b) Emitir parecer sobre o relatório de actividades e sobre a conta de gerência;
- c) Pronunciar-se sobre os benefícios a conceder, sobre o alargamento do seu âmbito e respectivos regulamentos;
- d) Efectuar periodicamente estudos visando detectar eventuais desvios entre os objectivos fixados e a acção promovida;
- e) Apresentar à Direcção sugestões que contribuam para um maior dinamismo, melhoria e perfeição da acção do Serviço de Apoio Social.
- f) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que a Assembleia dos Delegados ou a Direcção entendam submeter-lhe.

## SECÇÃO IV

## Do Conselho Fiscal

## Artigo 17º

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da gestão financeira e patrimonial do Serviço de Apoio Social.

## Artigo 18º

O Conselho Fiscal é composto por um presidente nomeado pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança e dos membros eleitos pela Assembleia dos Delegados.

## Artigo 19º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre o orçamento ordinário e suplementar e sobre a conta de gerência;
- b) Emitir parecer prévio sobre a realização de todas as despesas que careçam de autorização ministerial;
- c) Acompanhar a execução do orçamento e a gestão financeira do Serviço de Apoio Social;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de natureza financeira que a Assembleia dos Delegados ou a Direcção lhe apresentem.

## SECÇÃO V

## Da Assembleia dos Delegados

1. A Assembleia dos Delegados é constituída por delegados representando os diferentes órgãos das FARP.

2. Consideram-se delegados os membros do Serviço de Apoio Social, eleitos em assembleia dos diferentes órgãos das FARP.

3. A Mesa da Assembleia dos Delegados é composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário.

## Artigo 21º

A Assembleia dos Delegados terá reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo ordinariamente, uma vez por cada ano em Dezembro por convocação da Direcção.

## Artigo 22º

Compete à Assembleia dos Delegados designadamente:

- a) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades e os respectivos programas de execução, o orçamento privativo anual, os orçamentos suplementares e as respectivas alterações, os relatórios e as contas de gerência;
- b) Homologar a admissão de membros e suspender ou cancelar a sua inscrição;
- c) Aprovar o estabelecimento ou supressão de delegações;
- d) Apreciar a orientação geral e seguir as linhas de acção do Serviço de Apoio Social;
- e) Fixar o valor da quotização mensal dos membros do Serviço de Apoio Social;
- f) O mais que lhe fôr fixado por lei ou regulamento.

## CAPÍTULO IV

## Dos serviços do pessoal

## Artigo 23º

O Serviço de Apoio Social disporá dos serviços necessários ao seu bom funcionamento, por forma a realizar plenamente os objectivos que lhe estão fixados.

## Artigo 24º

O funcionamento do Serviço de Apoio Social será assegurado por pessoal militar e civil constante de quadro a aprovar por portaria do Ministro das Forças Armadas e Segurança.

## Artigo 25º

A Direcção poderá propôr ao Ministro a contratação em regime de prestação de serviço ou o assalariamento de pessoal eventual para a execução de tarefas ou actividades que não possam ser realizadas por pessoal do quadro.

## Artigo 26º

Enquanto não fôr fixado o respectivo quadro de pessoal, o funcionamento do Serviço de Apoio Social será assegurado por pessoal militar e pessoal civil no quadro do Ministério das Forças Armadas e da Segurança, em regime de comissão de serviço ou de acumulação.

## CAPÍTULO V

## Das receitas

## Artigo 27º

Constituem receitas do Serviço de Apoio Social:

- a) O produto das quotizações e das participações dos membros;
- b) Os subsídios e as participações de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Os bens adquiridos através de doações, heranças ou legados;
- d) O produto de empréstimos;
- e) O juro de fundos capitalizados e outros rendimentos;
- f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas.

## Artigo 28º

A aquisição, a alienação de bens imóveis e a realização de empréstimos carecem de prévia autorização do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

## Artigo 29º

A aprovação pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança do relatório da conta de gerência correspondente, para efeitos de prestação e de julgamento de contas, à quitação da direcção, sem prejuízo, porém de eventual revisão a efectuar, nos termos legais.

## CAPÍTULO VI

## Das disposições finais

## Artigo 30º

O Serviço de Apoio Social goza:

- a) De isenção dos impostos e contribuições previstas na lei para o tipo de instituições em que se enquadra;
- b) De isenção do pagamento de taxas e licenças administrativas;
- c) De outros benefícios que a lei lhe venha a conceder.

## Artigo 31º

As normas de funcionamento dos órgãos do Serviço de Apoio Social das FARP constarão dos respectivos regulamentos internos.

## Artigo 32º

As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

O Ministro das Forças Armadas e da Segurança,  
*Júlio de Carvalho.*

— oço —

## MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

## Gabinete do Ministro

## Despacho

Nos termos dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 34/88 de 30 de Abril,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos, o seguinte:

Artigo único: São alterados os Estatutos da Associação Académica da Praia, que baixam assinados pelo Director-Geral da Educação Física e Desportos.

Gabinete do Ministro da Informação, Cultura e Desportos, 11 de Maio de 1989. O Ministro, *David Hopffer Almada.*

## ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DA PRAIA

15 de Dezembro de 1987 — Ano do XXV Aniversário

## ESTATUTOS

## CAPÍTULO I

## Disposições fundamentais

Artigo 1º A Associação Académica da Praia, adiante designada abreviadamente por Académica, é uma associação, com sede na cidade da Praia, que visa promover e fomentar a prática de desportos e da educação física e a realização de actividades culturais e recreativas, especialmente entre os sócios, bem como participar no esforço nacional de desenvolvimento e massificação da cultura física e espiritual. Ela constitui-se por tempo indeterminado.

Art. 2º O património da Académica é constituído pelas jóias e quotas dos sócios, assim como pelos bens, valores, direitos e obrigações que adquira, a título oneroso ou gratuito, para a realização dos seus fins.

Art. 3º A Académica rege-se pelas disposições legais aplicáveis, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelas deliberações válidas da Assembleia Geral.

## CAPÍTULO II

## Do símbolo, estandarte, equipamentos e distintivos

Art. 4º O símbolo tradicional do clube é o constante no anexo I dos presentes estatutos.

Art. 5º O estandarte da Académica, em pano preto rectangular, tem ao centro o símbolo a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º — 1. O equipamento a envergar pelos atletas é constituído por calção, camisola e meias pretas.

2. Quando por força das circunstâncias, não for possível utilizar o equipamento descrito no número anterior, os atletas envergarão calção, camisola e meias brancas.

Art. 7º O distintivo a apor nos equipamentos é o símbolo previsto no artigo 4º e deverá figurar no lado esquerdo do peito.

## CAPITULO III

## Dos sócios

Art. 8º — 1. Podem ser sócios da Académica todos os indivíduos de boa reputação que se desejarem e forem admitidos nos termos dos presentes estatutos.

2. O número de sócios é ilimitado.

Art. 9º — 1. Aquele que desejar tornar-se sócio deve, por escrito, declará-lo à Direcção, comprometendo-se a acatar as normas legais e regulamentares que regem o clube e as deliberações dos órgãos sociais.

2. Quando o candidato a sócio seja menor de dezoito anos, a declaração escrita a que se refere o número anterior deve ser feita pelo respectivo pai ou encarregado de educação.

3. O candidato a sócio deve sempre ser avalizado por dois sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 10º Salvo disposição expressa em contrário, a admissão dos sócios compete à Direcção do clube, devendo, no entanto, ser ratificada pela Assembleia Geral na sua primeira reunião ordinária seguinte.

Art. 11º — 1. Os sócios classificam-se em:

- a) fundadores;
- b) ordinários;
- c) correspondentes;
- d) juvenis;
- e) honorários;
- f) atletas.

2. São sócios fundadores os que fundaram o clube.

3. São ordinários todos os sócios que não pertençam a qualquer das outras categorias.

4. São correspondentes os sócios que residam habitualmente fora do concelho da Praia.

5. São juvenis os sócios menores de dezoito anos.

6. São sócios honorários os que como tal forem declarados pela Assembleia Geral, por se terem distinguido em razão de serviços valiosos prestados ao clube ou por acções em prol do desenvolvimento do desporto e da cultura física ou espiritual.

7. São sócios atletas todos os indivíduos que praticam desporto ou educação física no clube ou o representam em provas ou competições oficiais ou não.

Art. 12º — 1. Qualquer sócio que tiver de se ausentar por tempo indeterminado do concelho da Praia ou do país, passará a ser considerado sócio correspondente, podendo, no último caso, ser isento do pagamento de quotas, desde que razões de natureza cambial impossibilitem o regular pagamento.

2. O sócio correspondente que passe a ter residência habitual no concelho da Praia será considerado, desde a data da fixação de residência, como sócio juvenil, ordinário ou atleta, conforme o caso.

3. Compete à Direcção do clube decidir das alterações de classificação dos sócios.

Art. 13º — 1. Todos os sócios têm direito ao uso de um cartão de identificação, de modelo a aprovar pela Direcção, o qual lhes será fornecido gratuitamente pelo clube.

2. Os sócios suspensos, demitidos ou expulsos ou os que se tenham exonerado devem devolver ao clube os respectivos cartões.

Art. 14º — 1. São direitos do sócio:

- a) Participar na vida da colectividade, nomeadamente participando e votando na Assembleia Geral;

b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;

c) Usufruir das vantagens e benefícios atribuídos aos sócios do clube;

d) Frequentar as instalações do clube, podendo fazer-se acompanhar de familiares e amigos, nos termos regulamentados pela Direcção;

e) Tomar parte nas actividades desportivas, culturais e recreativas do clube, em conformidade com os respectivos regulamentos;

f) Avalizar candidatos a sócios;

g) Propôr as medidas que considere adequadas à correcta realização dos fins do clube;

h) Criticar, construtiva e fundamentalmente, na Assembleia Geral, a actuação dos órgãos sociais;

i) Solicitar, por escrito, à Direcção, informações e esclarecimentos relativos à vida e actividade do clube;

j) Examinar a contabilidade e a documentação do clube, nos 15 dias anteriores à realização da Assembleia Geral que tiver de apreciar o relatório e contas da gerência;

k) Requerer, em conjunto com pelo menos mais 19 sócios, a convocação de Assembleia Geral extraordinária, quando haja questões de gravidade ou urgência que o justifiquem;

l) Pedir a sua exoneração do clube, mediante carta dirigida à Direcção.

2. Os sócios correspondentes não podem ser eleitos para cargos sociais.

3. Os sócios juvenis não gozam dos direitos referidos nas alíneas b) e k).

4. Porém, os sócios juvenis, desde que tenham completado 16 anos de idade e sejam avalizados pela Direcção como idóneos e capazes, passam a gozar dos mesmos direitos que os sócios ordinários, com excepção do direito de ser eleito para os órgãos sociais.

Art. 15º Só gozam dos direitos referidos no artigo anterior os sócios que estejam em dia com as suas quotas e/ou que não tenham sido expressamente suspensos desse gozo pela Direcção.

Art. 16º São deveres do sócio:

a) Fagar pontualmente a jóia e quotas;

b) Participar activamente na vida do clube, nomeadamente assistindo às reuniões da Assembleia geral, nelas discutindo e votando e, em geral contribuindo, por todos os meios ao seu alcance, para a consolidação e desenvolvimento do clube;

c) Desempenhar gratuitamente e com zelo qualquer cargo social ou comissão para que tenha sido designado ou eleito, salvo motivo de escusa atendível;

d) Cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, os estatutos e regulamentos do clube;

e) Acatar as deliberações válidas dos órgãos sociais;

f) Respeitar e dignificar o clube e proceder sempre com educação e civismo em todos os locais de representação do mesmo;

g) Conservar e defender o património do clube.

Art. 17º — 1. A jóia e as quotas são fixadas pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, salvo o disposto no nº 2 do artigo 31º.

2. O pagamento das jóias e quotas é feito na sede do clube ou, na sua falta, onde a Direcção indicar, salvo havendo cobrador privativo.

Art. 18º — 1. As quotas são mensais. Devem ser pagas no decurso do mês a que disserem respeito, considerando-se vencidas no primeiro dia útil do mesmo.

2. Quando o sócio tenha sido admitido depois do dia 20, começará a pagar quotas no mês seguinte.

Art. 19º — 1. Quando um sócio tenha em atraso mais de três quotas, será avisado pela Direcção, por escrito, para as liquidar no prazo de cinco dias, sob pena de demissão imediata, salvo justificação aceitável.

2. Compete à Direcção declarar a demissão, nos termos do número anterior, bem como decidir da aceitação da justificação apresentada.

3. O sócio demitido nos termos deste artigo poderá ser readmitido mediante o pagamento em dobro das quotas em dívida no momento da demissão e de nova jóia.

Art. 20º Os sócios fundadores, honorários e atletas não estão obrigados ao pagamento de jóias e quotas.

Art. 21º Todos os sócios estão sujeitos à disciplina do clube.

Art. 22º São faltas disciplinares todas as infracções aos presentes estatutos e regulamentos do clube, nomeadamente:

- a) A violação dos deveres de sócio;
- b) A prática de actos que lesem os interesses materiais e morais do clube ou que, de qualquer forma, o desacreditem;
- c) A ofensa à honra e consideração dos membros dos corpos directivos do clube, de outros clubes ou associações similares ou, ainda, dos organismos estatais desportivos, no exercício de funções ou por causa desse exercício;
- d) A condenação definitiva por crime desonroso.

Art. 23º — 1. Pelas faltas disciplinares, os sócios estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Adomestação verbal;
- b) Censura escrita;
- c) Suspensão até três anos;
- d) Expulsão.

2. As penas são aplicadas e graduadas livremente pelos órgãos competentes e nos limites estabelecidos nos presentes estatutos, tendo sempre em consideração as circunstâncias do facto e seus agentes.

Art. 24º — 1. Nenhuma pena, salvo a de adomestação verbal, poderá ser imposta sem que tenha havido inquérito prévio, a realizar pelo Conselho Fiscal, e em que ao sócio visado seja dada a possibilidade de exercer a sua defesa por escrito.

2. O inquérito a que se refere o número anterior pode ser determinado pela Assembleia Geral ou pela Direcção.

3. As sanções aplicadas sem precedência de inquérito são consideradas inexistentes.

Art. 25º Têm competência para impor sanções disciplinares:

- a) A Assembleia Geral, quanto a qualquer das penas previstas no artigo 23º;
- b) A Direcção, quanto às penas previstas nas alíneas a) b) e c) do nº 1 do artigo 23º, bem como a demissão nos termos do nº 2 do artigo 19º.

Art. 26º — 1. Das decisões disciplinares da Direcção, salvo a adomestação verbal, cabe recurso para a Assembleia Geral a interpor, em requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Geral, no prazo de trinta dias a contar da notificação escrita da decisão ao (s) sócios (s) a que respeite (m).

2. A Assembleia Geral, após ouvir em alegações orais o (s) sócios (s) em questão e o Presidente da Direcção e após apreciar a prova escrita, testemunhal ou documental, decidirá definitivamente, podendo, contudo, sob proposta da Mesa, determinar a realização, por parte do Conselho Fiscal, de outras diligências que considere indispensáveis.

3. O recurso das decisões disciplinares da Direcção que tenham punido em suspensão ou expulsão têm efeito suspensivo.

Art. 27º — 1. Os sócios poderão ser louvados pela Assembleia Geral, sob proposta da Mesa da Assembleia Geral ou da Direcção ou de pelo menos vinte sócios quando, pela sua conduta ou comportamento, tenham contribuído, de modo relevante, para o prestígio ou progresso do clube.

2. O louvor constitui circunstância de elevado valor atenuante na apreciação das infracções disciplinares e na aplicação e graduação das sanções.

Art. 28º As sanções e louvores constarão do registo disciplinar do sócio.

## CAPÍTULO IV

### Dos órgãos sociais

Art. 29º São órgãos de Académica:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

## SECÇÃO I

### Da Assembleia Geral

Art. 30º — 1. A Assembleia Geral é composta de todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2. Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os sócios que, à data da reunião, não tenham mais do que duas quotas em atraso e não se encontrem suspensos por decisão disciplinar.

3. Os sócios juvenis podem assistir às reuniões da Assembleia Geral estando porém condicionada a sua participação à observância do disposto no nº 4 do artigo 14º.

Art. 31 — 1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e demitir a respectiva Mesa e os demais órgãos do clube;
- b) Discutir e aprovar o orçamento e o programa de actividades do clube para o ano seguinte;
- c) Discutir e aprovar o relatório e contas da gerência;
- d) Deliberar sobre as alterações aos presentes estatutos;
- e) Homologar os regulamentos internos aprovados pela Direcção sem prejuízo da sua imediata executoriedade;
- f) Fixar as quotas e a jóia dos sócios, sob proposta da Direcção;
- g) Declarar e retirar a qualidade de sócio honorário;
- h) Exercer competência disciplinar nos termos dos estatutos;
- i) Conceder louvores aos sócios nos termos do nº 1 do artigo 27º;
- j) Autorizar a Direcção a contrair empréstimos ou a obrigar-se em outras operações de crédito para actividades ou realizações necessárias ou convenientes aos fins do clube, nomeadamente, a aquisição, construção, conservação, reparação ou modificação de instalações, equipamentos ou materiais desportivos ou sociais;
- k) Ratificar despesas extraordinárias não orçamentadas que tenham sido realizadas pela Direcção;
- l) Apreciar a actividade dos demais órgãos sociais podendo modificar, revogar ou ratificar quaisquer actos dos mesmos;
- m) Apreciar os recursos interpostos nos termos do artigo 26º;
- n) Em geral, discutir ou deliberar sobre qualquer assunto que interesse à vida, actividade e finais do clube.

2. A Assembleia Geral pode delegar na Direcção a competência referida nas alíneas f) e j) do número anterior.

3. O exercício por parte da Direcção dos poderes delegados referidos na alínea j) do nº 1 terá que ser ratificado na primeira reunião da Assembleia Geral que se realizar após a prática do acto.

Art. 32º — 1. A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos bialmente de entre os seus membros.

2. Do mesmo modo serão eleitos dois suplentes.

Art. 33º — 1. Ao Presidente incumbe:

- a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral;
- b) Dirigir as reuniões da Assembleia Geral;
- c) Dar posse aos titulares dos demais órgãos sociais;
- d) Assinar a correspondência da Assembleia Geral.

2. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas funções e impedimentos e coadjuva-o no exercício de funções.

3. Ao Secretário incumbe:

- a) Assegurar o expediente da Assembleia Geral;
- b) Elaborar as actas das reuniões da Assembleia Geral e conservar os respectivos livros.

4. Os suplentes, por ordem de eleição, substituem o Vice-Presidente e o Secretário nas suas funções e impedimentos.

Art. 34º — 1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e normalmente no mês de Dezembro.

2. A Assembleia Geral pode reunir-se extraordinariamente:

- a) A pedido da Direcção;
- b) A pedido do Conselho Fiscal;
- c) A pedido de, pelo menos, vinte sócios.

Art. 35º — 1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa por meio de aviso radiodifundido através da Emissora Oficial e publicado no jornal local de maior circulação, com a antecedência mínima de quinze dias e oito dias, respectivamente, para as reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. No aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, bem como o respectivo projecto de ordem do dia ou a respectiva ordem do dia, conforme couber.

Art. 36º — 1. A Assembleia Geral não poderá validamente deliberar sem que se encontre presente pelo menos a metade dos seus sócios residentes no concelho da Praia.

2. Se, à hora marcada, não houver quorum, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente meia hora depois, desde que se encontrem presentes, pelo menos, vinte sócios no pleno uso dos seus direitos.

3. Se, meia hora depois da hora marcada, continuar a não haver quorum, proceder-se-á a uma convocatória por meio de aviso radiodifundido, no espaço de quarenta e oito horas, podendo então a Assembleia Geral funcionar e deliberar válidamente com o número de sócios presentes.

Art. 37º — 1. A Assembleia Geral delibera por maioria absoluta de votos dos sócios presentes.

2. A alteração dos estatutos e a extinção do clube dependem do voto favorável de, pelo menos, três quartos dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

3. A votação é por escrutínio secreto, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

4. Para efeitos deste artigo, qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio no pleno gozo dos seus direitos, não podendo, contudo, este representar mais do que três sócios.

Art. 38º Os membros da Direcção e do Conselho Fiscal assistem obrigatoriamente às reuniões da Assembleia Geral, salvo impedimento devidamente justificado.

## SECÇÃO II

### Da Direcção

Art. 39º A direcção é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro, eleitos bianualmente pela Assembleia Geral, de entre os seus membros.

Art. 40º — 1. Compete à Direcção:

- a) Gerir o clube, promovendo o seu desenvolvimento crescente e administrando o património social;
- b) Representar o clube em juízo e fora dele, podendo constituir mandatários especiais para actos determinados;
- c) Promover actividades desportivas, culturais e recreativas e apoiar as iniciativas válidas dos sócios;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, os estatutos e os regulamentos do clube e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Admitir ou propôr sócios nos ternos dos estatutos;
- f) Exercer competência disciplinar nos termos dos estatutos;
- g) Admitir, remunerar, suspender, dispensar e, no geral, gerir o pessoal assalariado ou contratado necessário às actividades e fins do clube;
- h) Escolher, nomear e dispensar as equipas técnicas;
- i) Criar comissões de estudo ou de trabalho dirigidas por um dos seus membros e integrando sócios;
- j) Elaborar e aprovar regulamentos internos, no quadro definido pelos presentes estatutos e após parecer do Conselho Fiscal, submetendo-os a ratificação da Assembleia Geral na primeira reunião ordinária seguinte;
- l) Elaborar o orçamento e o programa de actividades anuais e submetê-los, após parecer do Conselho Fiscal, à aprovação da Assembleia Geral;
- m) Elaborar o relatório e contas da gerência e submetê-los, após parecer do Conselho Fiscal, à aprovação da Assembleia Geral na primeira reunião ordinária do ano seguinte aquele a que respeitam;
- n) Obrigar o clube em quaisquer actos ou contratos necessários ou convenientes aos fins do mesmo, ouvido o Conselho Fiscal e obtida a autorização da Assembleia Geral nos casos em que, por lei ou pelos estatutos, ela seja exigida;
- o) Nomear os capitães das equipas do clube, de acordo com os regulamentos internos;
- p) Autorizar ou realizar despesas extraordinárias não orçamentadas, que se mostrem necessárias ou convenientes, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal e sujeito a ratificação da Assembleia Geral na primeira reunião ordinária seguinte;
- q) Facultar à Assembleia Geral os livros de escrituração e todos os documentos e informações por ela solicitados;
- r) Facultar aos sócios o exame da escrita e documentação do clube durante os oito dias que antecedem a reunião ordinária da Assembleia Geral que deliberará sobre o relatório e contas da gerência, devendo o aviso convocatório da mesma indicar o local e o horário da consulta;
- s) Apresentar à Assembleia Geral propostas adequadas à consolidação e desenvolvimento do clube;
- t) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pela Assembleia Geral;
- u) O mais que lhe for determinado pela Assembleia Geral ou atribuído por lei ou pelos estatutos e regulamentos do clube.

2. O clube não pode ser obrigado em actos ou contratos estranhos aos seus fins, sendo individualmente responsáveis pelas obrigações assumidas os dirigentes que agiram contrariamente ao disposto no presente número.



3. A Direcção pode delegar em qualquer dos seus membros a competência referida nas alíneas a), b), c) e o) do número 1, devendo, no entanto, homologar os actos praticados por delegação, na reunião seguinte à da sua prática.

4. A confissão, desistência ou transacção, bem como a constituição de mandatário especial dependem, porém, de autorização expressa da Direcção.

Art. 41º — 1. Incumbe ao Presidente:

- a) Convocar as reuniões da Direcção e presidir aos trabalhos da mesma, gozando de voto de qualidade;
- b) Coordenar, orientar e dinamizar as actividades e a vida do clube, promovendo o que necessário ou conveniente fôr;
- c) Representar o clube, salvo delegação expressa da Direcção em outra pessoa;
- d) Autorizar despesas orçamentadas;
- e) Assinar as actas, certidões e documentos da Direcção, bem como a correspondência do clube com qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- f) Supervisionar e orientar a actividade dos restantes membros da Direcção;
- g) Assinar os cartões de identificação dos sócios;
- h) O mais que lhe fôr determinado pela Direcção, pela Assembleia, pela lei e pelos estatutos e regulamentos do clube.

2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, e coadjuvado pelo Vice-Presidente.

3. Ao Secretário incumbe lavrar e, conjuntamente com o Presidente, assinar as actas das reuniões da Direcção, conservar o respectivo livro, subscrever as certidões e documentos da Direcção, assegurar o expediente da mesma e substituir o Presidente nas faltas ou impedimentos do Vice-Presidente.

4. Ao Tesoureiro cabe:

- a) Cobrar, arrecadar e depositar as receitas do clube, assinando os competentes recibos;
- b) Liquidar as despesas autorizadas;
- c) Escriturar ou fazer escriturar, sob sua responsabilidade, os livros de receitas e despesas;
- d) Apresentar à Direcção, na primeira reunião de cada mês, um balancete relativo ao mês anterior que, após aprovação, ficará à disposição dos sócios, para consulta, nas instalações do clube;
- e) Assinar cheques e outros documentos para levantamento dos fundos do clube ou a ele atribuídos, em conjunto com o Presidente ou outro membro da Direcção e coadjuvar os demais membros.

Art. 42º A Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes por mês. Extraordinariamente ela poderá reunir-se sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou de, pelo menos, três dos restantes membros.

Art. 43º — 1. A convocatória para as reuniões incumbe ao Presidente e deve ser pessoal e feita com a antecedência necessária à participação efectiva dos restantes membros.

2. Com a convocatória deverá ser enviado o projecto da ordem do dia ou, tratando-se de reunião extraordinária, a ordem do dia estabelecida. Deverá também ser indicada a data, hora e local da reunião.

3. É admissível a marcação prévia dos dias, horas e locais certos das reuniões ordinárias.

Art. 44º A Direcção só pode válidamente deliberar com a presença de, pelo menos, quatro dos seus membros.

Art. 45º — 1. A Direcção deve procurar o consenso para as suas deliberações. Não sendo possível o consenso, ela delibera por, pelo menos, quatro votos favoráveis.

2. A votação é nominal não sendo permitidas abstenções.

3. Os membros vencidos têm o direito de fazer exarar em acta os seus votos e as razões que o determinaram.

Art. 46º Havendo renúncia da Direcção ou de, pelo menos, três dos seus membros, será convocada uma Assembleia Geral extraordinária para eleição de nova Direcção ou para o preenchimento das vagas, conforme o caso.

### SECÇÃO III

#### Do Conselho Fiscal

Art. 47º — 1. O Conselho Fiscal é composto de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos bianalmente pela Assembleia Geral, de entre os seus membros.

2. Do mesmo modo serão eleitos dois suplentes.

Art. 48º — 1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, estatutos e regulamentos do clube e pela correcta prossecução dos fins do mesmo;
- b) Dar parecer nos casos previstos nos estatutos e sempre que a Assembleia Geral ou a Direcção o solicitarem;
- c) Realizar inquéritos disciplinares determinados pela Assembleia Geral ou pela Direcção;
- d) Solicitar à Direcção informações e documentos relativos à vida e actividade do clube;
- e) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, quando questões graves ou urgentes o justifiquem e a Direcção não tome, oportunamente, a iniciativa de o fazer;
- f) Fiscalizar as contas do clube, podendo consultar os livros e a documentação do clube sempre que o entender e ao menos uma vez por trimestre, devendo também ser-lhe remetidos pela Direcção os balancetes mensais e os balancetes efectuados;
- g) O mais que fôr cometido por lei ou regulamentos, pelos estatutos ou por deliberação da Assembleia Geral.

2. O Conselho Fiscal poderá delegar em qualquer dos seus membros efectivos a competência referida nas alíneas c) e f) do número antecedente.

Art. 49º — 1. Ao Presidente incumbe convocar as reuniões e a elas presidir, coordenar e dinamizar a actividade do Conselho e assinar as actas e a correspondência do mesmo com os outros órgãos sociais. Ele é coadjuvado ou substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

2. Ao Secretário incumbe lavrar e subscrever as actas das reuniões do Conselho, conservar o respectivo livro e assegurar o expediente. Cabe-lhe substituir o Presidente na falta ou impedimento do Vice-Presidente.

3. Os suplentes substituem os membros efectivos, por ordem de eleição.

Art. 50º — 1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que necessário, neste caso por iniciativa do Presidente ou a pedido da Direcção.

2. O aviso convocatório deve ser enviado a todos os membros, com não menos de cinco dias de antecedência, salvo urgência devidamente justificada.

3. Aplica-se à convocatória o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 43º.

Art. 51º O Conselho Fiscal não pode deliberar sem a presença de, pelo menos, dois membros.

Art. 52º — 1. O Conselho Fiscal delibera por, pelo menos, dois votos favoráveis.

2. Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos números 2 e 3 do artigo 45º.

## SECÇÃO IV

*Disposições comuns a todos os órgãos**Processo de eleição*

Art. 53º — 1. As eleições para os cargos sociais far-se-á em lista completa e por escrutínio secreto.

2. Cada lista será composta de candidatos em número igual ao dos necessários para cada órgão social, mais dois suplentes.

3. As listas concorrentes deverão ser apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral em exercício, até cinco dias antes da data das eleições, devendo cada lista ser subscrita por, pelo menos, vinte sócios no pleno gozo dos seus direitos.

4. Os eleitores não poderão riscar nomes dos boletins de voto e nem substituí-los por outros, considerando-se como nulos os boletins que contenham nomes riscados, dados em substituição ou auditados.

5. O apuramento dos resultados far-se-á pelo número de votos obtido por cada lista, qualificando-se como vencedora a que obtiver pelo menos a maioria absoluta dos votos presentes.

6. Não se obtendo a maioria absoluta a que se refere o número anterior, proceder-se-á ao apuramento dos votos, sendo eleita a lista que obtiver, pelo menos, a maioria simples dos votos presentes.

Art. 54º É permitida a reeleição para cargos sociais sem limitação de mandatos.

Art. 55º — 1. As reuniões ordinárias dos órgãos sociais dividem-se em dois períodos: o de antes da ordem do dia e o da ordem do dia.

2. O período de antes da ordem do dia destina-se a:

- a) Adopção do projecto da ordem do dia apresentado pelo Presidente;
- b) Leitura e aprovação da acta da reunião anterior;
- c) Leitura de correspondência de interesse;
- d) Informações, intervenções e esclarecimentos gerais, por período não excedente a trinta minutos.

3. O período da ordem do dia destina-se à análise e deliberação sobre os assuntos inscritos na ordem do dia.

4. Nas reuniões extraordinárias só podem ser tratados os assuntos constantes da ordem do dia estabelecida pela entidade que tiver tido a iniciativa da sua convocação.

Art. 56º — 1. De todas as reuniões dos órgãos sociais serão lavradas actas, em livro próprio. As actas são aprovadas na reunião seguinte àquela a que respeitam e assinadas pelo Presidente, pelo Secretário, que também as subscreverá, e, se o desejarem, pelos demais membros presentes.

2. Nos casos em que, por motivo de urgência, o órgão assim deliberar, as actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, no final da reunião a que respeitam.

Art. 57º Nos casos omissos, aplica-se à competência, convocação, funcionamento e deliberação dos órgãos sociais o disposto na lei para as associações.

## CAPÍTULO V

*Das finanças do clube*

Art. 58º Constituem receitas do clube:

- a) O produto das jóias e quotas dos sócios;
- b) Os donativos, bem como os legados e herdados em dinheiro aceites pela Assembleia Geral;
- c) Os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;

- d) As dotações e participações;
- e) O produto dos empréstimos que contrair para a realização dos fins estatutários;
- f) O rendimento líquido de jogos, provas, espectáculos ou actividades desportivas, culturais e recreativas que promova ou organize;
- g) O produto da alienação de bens próprios;
- h) O produto de subscrições abertas entre os sócios para ocorrer a despesas extraordinárias aprovadas em Assembleia Geral ou pela Direcção;
- i) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- j) O mais que lhe for atribuído por lei, regulamento ou contrato.

Art. 59º As receitas do clube destinam-se ao pagamento das despesas inerentes à sua actividade e fins próprios.

Art. 60º A cobrança das receitas e a realização de despesas do clube competem exclusivamente aos respectivos órgãos sociais, nos termos da lei, dos estatutos ou dos regulamentos do clube.

## CAPÍTULO VI

*Disposições finais e transitórias*

Art. 63º A Académica só se extingue nos casos e termos previstos na lei.

Art. 64º Ficam revogados os anteriores estatutos da Académica, aprovados pela Portaria n° 92/80 de 8 de Novembro.

Art. 65º A Assembleia Geral que aprovou os presentes estatutos procedeu à eleição dos corpos sociais nele previstos, cuja composição é a seguinte:

a) Assembleia Geral:

Presidente — Dr. Amaro Alexandre da Luz;

Vice-Presidente — Dr. António Pereira Neves;

Secretário — Dr. Fernando A. L. de Almeida;

Suplentes — Helder de Jesus Regala;

Jacinto Abreu dos Santos.

b) Direcção:

Presidente — Luis Bernardo L. de Almeida;

Vice-Presidente — Dr. Fernando Jorge Santos da Moeda;

Secretário — Henrique H. Rodrigues Pires;

Tesoureiro — Alfredo E. Barbosa Fernandes;

Vogais — José Tomaz de Almeida Marçal;

José Edmundo Barbosa;

Luis Figueiredo Soares.

c) Conselho Fiscal:

Presidente — Eng. João Tolentino de O. Ramos;

Vice-Presidente — Eng. Daniel Livramento;

Secretário — Dr. João Manuel Almeida;

Suplentes — Adélcia Pires;

Mário Lopes.

Direcção-Geral da Educação Física e Desportos, na Praia, aos 3 de Abril de 1989. — O Director-Geral, *Emanuel Charles d'Oliveira*.